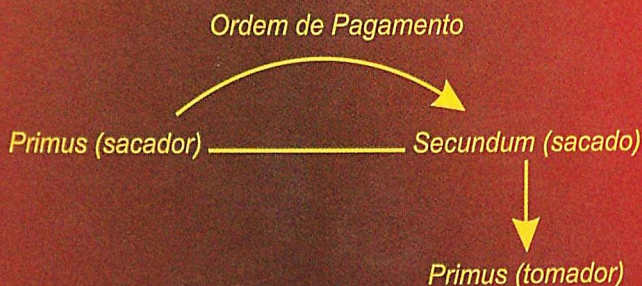


Luiz Emygdio
F. da Rosa Jr.

Colaboração de
Vivien Cabral Sarmento Leite

TÍTULOS de CRÉDITO

Jurisprudência Atualizada
Esquemas Explicativos



7ª edição revista e atualizada

RENOVAR

422.27
R488
2011

Luiz Emygdio F. da Rosa Jr.

Professor da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro

Colaboração:
Vivien Cabral Sarmiento Leite

TÍTULOS DE CRÉDITO

JURISPRUDÊNCIA ATUALIZADA

ESQUEMAS EXPLICATIVOS

7ª Edição
Revista e atualizada

RENOVAR

Rio de Janeiro • São Paulo • Recife
2011

abdr 
ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA
DE DIREITO
REGISTRAR
Respeite o direito autoral

Capítulo I

O CRÉDITO E A ECONOMIA

I. Noção geral. II. Importância do crédito na economia moderna. III. Classificação do crédito. IV. Crédito público.

I. Noção Geral

1. Conceito econômico de crédito. O título de crédito é um dos institutos mais importantes do direito comercial. Por ser aquele que influiu mais tipicamente na formação da economia moderna como o instrumento mais adequado da mobilização da riqueza e da circulação do crédito¹. Entretanto, para que se possa entender bem essa afirmação, deve-se começar pelo estudo do instituto do crédito.

A doutrina elaborou os seguintes *conceitos econômicos* de crédito: a) crédito é a troca no tempo e não no espaço (Charles Guide); b) crédito é a permissão de usar capital alheio (Stuart Mill); c) crédito é o saque contra o futuro; d) crédito confere poder de compra a quem não dispõe de recursos para realizá-lo (Werner Sombart); e) crédito é a troca de prestação atual por prestação

¹ Cf. Tullio Ascarelli, *Teoria Geral dos Títulos de Crédito*, São Paulo: Saraiva, 1943, p. 3.

futura. Assim, quando um banco empresta dinheiro a um empresário comercial, está havendo uma troca da prestação atual pelo banco (a entrega do dinheiro) por uma prestação futura a ser cumprida pelo mutuário, que corresponde ao pagamento do empréstimo acrescido de juro.

Quando uma sociedade de crédito e financiamento fornece recursos a alguém para a compra de automóvel, na realidade está conferindo a essa pessoa um poder de compra que ela não possui, por não dispor de recursos próprios para adquirir o bem. Ademais, ao comprar o bem com os recursos que lhe foram entregues pela instituição financeira, a beneficiária do crédito está utilizando, sob o ponto de vista econômico, capital alheio.²

Crédito é a possibilidade de dispor imediatamente de bens presentes para poder realizar, nos produtos naturais, as transformações que os tornarão, no futuro, aptos a satisfazer as mais variadas necessidades. Desse modo, o crédito é fundamental para criar os instrumentos de produção (os bens instrumentais, segundo os economistas), cuja importância cresce à medida que mais complexa se torna a obra de conquista e transformação dos produtos naturais. O crédito à produção tornou-se no mundo moderno tão relevante, que relegou a segundo plano, na consciência comum, o crédito de consumo, a que se dava particular importância nos séculos passados³. O mesmo ocorre com o empresário comercial porque “se o comerciante devesse prescindir do crédito e movimentar apenas os próprios capitais, teria necessariamente de restringir as suas aquisições e reduzir o número daqueles a quem forneceria os bens adquiridos”⁴.

2 Não se pode afirmar o mesmo sob o ponto de vista jurídico, uma vez que o mútuo implica na transferência da propriedade da coisa mutuada para o mutuário (art. 587 do CCB de 2002).

3 Cf. Tullio Ascarelli, *op. cit.*, p. 11-12.

4 *Idem, op. cit.*, p. 12. Ascarelli esclarece ainda que a “função do comércio é, porém, atender às necessidades de numerosos consumidores, trazendo dos lugares mais diversos os bens que melhor satisfaçam essas necessidades; obtendo a diminuição das despesas mediante a aquisição e o transporte de grandes partidas de mercadorias, de cada vez; sugerindo, eventualmente, a produção de bens que possam ser mais bem aceitos pelo mercado. Tudo isso, que um consumidor isolado não poderia fazer, o comerciante faz. Mas, para

2. **Origem etimológica.** O termo *crédito* deriva do latim *cred-um*, decorrente de *credere*, no sentido de confiar, ter fé, podendo, no entanto, ter outros significados, como, por exemplo, o direito que o credor tem de receber do devedor a prestação objeto da obrigação (significado *jurídico*), a confiança que uma pessoa inspira em outra baseada em seus atributos morais (significado *moral*), ou pode ainda consistir na importância que constitui objeto da relação crédito/débito⁵. Estamos empregando a palavra *crédito* com o significado de *negócio jurídico de crédito*, com seus elementos tempo e confiança, como ocorre na venda a prazo e no mútuo.

3. **Elementos do crédito (confiança e tempo).** A *confiança* tem de ser entendida sob seus aspectos subjetivo e objetivo.

O elemento *subjetivo* consiste na crença que o credor deposita na pessoa do devedor de que preenche os requisitos morais básicos necessários à efetivação do negócio de crédito, ou seja, que o devedor aplicará a sua capacidade econômica no cumprimento de sua obrigação, correspondente ao pagamento do empréstimo no prazo fixado.

O elemento *objetivo* da confiança compreende a certeza que o credor tem de que o devedor possui capacidade econômico-financeira para lhe restituir a importância mutuada no termo final do prazo, resultando essa confiança do conhecimento da renda e do patrimônio do devedor.

Poder-se-ia dizer que o elemento confiança não mais existiria pelo fato de as instituições financeiras, ao efetivarem operações de crédito, exigirem garantias⁶ a serem prestadas pelo financiado. Entretanto, a intensidade na concessão de créditos faz com que o banqueiro seja obrigado a se resguardar, na hipótese de eventual descumprimento da obrigação futura assumida pelo mutuário, per-

fazê-lo, necessita de crédito" (idem).

5 Cf. Geraldo Ataliba, *Empréstimos públicos e seu regime jurídico*, São Paulo: RT, 1973, p. 12-13.

6 *Garantia* é o meio jurídico que, na relação obrigacional, protege o direito subjetivo de uma das partes, assegurando ou acautelando esse direito contra qualquer lesão resultante da inexecução da obrigação pelo devedor.

tinente ao pagamento do empréstimo, mediante a exigência de prestação de garantia⁷.

O elemento *tempo* corresponde ao período entre o momento do cumprimento da prestação atual por quem concede o crédito, e o momento da prestação futura a ser satisfeita pelo seu beneficiário, e, assim, o prazo decorre da própria noção do crédito.

II. Importância do Crédito na Economia Moderna

A economia moderna caracteriza-se pela extraordinária velocidade das operações mercantis, tornando necessária uma circulação de riquezas mais rápida que a permitida pela moeda manual, e isso só é possível através do crédito porque viabiliza a imediata mobilização da riqueza produzida.

Essa rapidez na circulação das riquezas decorre do maior volume e do custo mais elevado da produção, em razão do consumo ser, de forma progressiva, mais exigente e intenso. Por outro lado, as operações comerciais não se realizam sempre no mesmo momento que ocorrem todos os seus pressupostos, como a exteriorização da vontade das partes para a prática do ato, a fixação do preço, o pagamento, a quitação e a transferência do bem que constitui o seu objeto. Em regra, o pagamento, no todo ou em parte, fica diferido no tempo porque o negócio mercantil depende do entrosamento entre a vontade do vendedor, consubstanciada na necessidade e condições por ele estabelecidas para a venda, e a vontade do comprador, traduzida por sua necessidade e disponibilidade econômicas. Dessa maneira, o negócio resulta de uma adaptação da situação econômica do vendedor à situação do comprador, e nesse momento surge o crédito, permitindo que o pagamento do preço, ainda que de forma parcial, possa ocorrer posteriormente à celebração do negócio jurídico, facilitando a sua celebração.

Não se pode esquecer que o advento do capitalismo foi decisivo para o desenvolvimento do crédito, porque ampliou o sentido do

7 Cf. Waldirio Bulgarelli, *Títulos de crédito*, 10ª ed., São Paulo: Atlas, 1994, p. 21. Recomendamos a leitura do capítulo I por ser fundamental para o perfeito conhecimento do sistema de crédito e moeda no Brasil.

conceito de propriedade, que deixou de ser o direito que confere ao seu titular apenas o uso e o gozo da coisa, para abranger também o direito de ceder esses elementos da propriedade, como ocorre no mútuo.

O instituto do crédito foi inicialmente desprezado em razão da moral cristã condenar a usura, mas o advento do capitalismo permitiu a sua utilização, porque os proprietários de capitais foram atraídos pelas vantagens que o crédito oferecia, como, por exemplo, a remuneração correspondente ao juro pela autorização dada para que pessoas carentes de recursos pudessem utilizar capitais alheios.

O crédito pressupõe uma economia em que o dinheiro desempenha papel significativo, porque torna possível a acumulação de riquezas, que pode ser transformada em poder aquisitivo genérico, facultando ao proprietário dessas riquezas transferir esse poder a outra pessoa, para que possa adquirir os bens e serviços de que necessita.

Ademais, o desenvolvimento do crédito foi igualmente facilitado pela Revolução Industrial, pois a instalação de fábricas, exigindo maior quantidade de equipamentos onerosos, não podia ser custeada pelo industrial somente com recursos próprios, fazendo com que tivesse de recorrer a quem detinha maior concentração de capitais.

A importância do crédito na economia moderna se explica por ser a sua base essencial, permitindo a *imediata mobilização da riqueza*. Pode-se ilustrar essa afirmação com os seguintes exemplos: a) o lavrador que pode vender sua safra futura, e, portanto, inexistente, aplicando o produto recebido no aperfeiçoamento da sua lavoura, ou, então, obter empréstimo, dando a safra futura como garantia; b) o industrial que pode, sem vender o bem produzido, aplicar o valor do crédito na compra de novas máquinas para melhoria de sua produção; c) o comerciante que pode, sem alienar o seu estoque, utilizar o valor do crédito para a obtenção de recursos, permitindo-lhe colocar, gradativamente, no mercado os bens armazenados, e, desse modo, não só manter o seu negócio, como também obter lucro, podendo pagar antecipadamente o crédito. Assim, a partir do século XVI a economia passou a assentar-se no crédito, no saque contra o futuro, acelerando a circulação das riquezas e antecipando o resultado econômico futuro.

III. Classificação do Crédito

O crédito pode ser classificado sob os seguintes aspectos: 1) Em função da sua *garantia*: a) crédito real, quando está garantido por determinado bem do devedor, móvel (penhor) ou imóvel (hipoteca), ficando o bem vinculado ao cumprimento da obrigação pelo devedor, e na hipótese de inadimplemento da obrigação, o credor tem o direito de imputar o produto da venda judicial do bem na liquidação do débito⁸. A garantia real caracteriza-se pelo direito de seqüela, ou seja, há um elo, um visgo, entre o bem dado em garantia e o direito do credor, que lhe permite, inclusive, executar o bem, mesmo no caso de estar em poder de terceiro; b) crédito pessoal é aquele cuja garantia não é representada por um determinado bem do devedor mas pela integralidade do seu patrimônio, sendo exemplos de garantia fidejussória o aval e a fiança. 2) Quanto ao *fim de sua utilização*, o crédito divide-se em: a) crédito para consumo, quando o beneficiário aplica o valor recebido na satisfação de suas necessidades individuais, inclusive adquirindo bens de consumo; b) crédito de produção, quando o devedor utiliza os recursos obtidos na produção de determinados bens, podendo ser comercial, agrícola, mobiliário ou imobiliário. 3) Em relação ao *tempo* decorrido entre o cumprimento da prestação atual e da futura, ou seja, o período entre a entrega dos recursos pelo credor

⁸ Todavia, no caso de ser decretada a falência de empresário comercial, o credor com garantia real só será pago com o produto da venda judicial do bem objeto da garantia, depois de pagos integralmente todos os credores a ele preferenciais, quais sejam, créditos por acidente de trabalho, créditos trabalhistas, e a eles assemelhados os créditos dos representantes comerciais, inclusive comissões vencidas e vincendas, indenização e aviso prévio (Lei nº 4.886, de 9-12-1995, art. 44), créditos da Fazenda Pública por dívida ativa tributária (CTN, art. 186) e dívida ativa não tributária (LEF, art. 4º, § 4º) e créditos por encargos e dívidas da massa (LF, art. 124, §§ 1º e 2º). "Os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas" (STJ, Súmula 219). Assim, o art. 125 da LF deve ser interpretado em consonância com a nova sistemática do art. 102 e com a legislação que assegurou preferência aos mencionados créditos, e, por isso, o credor com garantia real não é mais credor não sujeito a rateio.

e a sua devolução pelo devedor, o crédito pode ser a curto, médio e a longo prazos. 4) Quanto ao *instrumento de sua realização*, o crédito pode ser representado por: a) título de crédito; b) contrato (mútuo, abertura de crédito, venda a prazo etc.). 5) Quanto à *pessoa que se beneficia do crédito*, este pode ser: a) privado, quando o devedor é pessoa natural ou jurídica de direito privado; b) público, quando o Estado é o devedor. 6) Quanto ao *local de obtenção do crédito*, este divide-se em: a) interno, quando obtido dentro do mercado do próprio território do Estado; b) externo, quando os recursos emanam de fonte situada fora do território nacional⁹.

IV. Crédito Público

1. **Noção geral.** O Estado também tem necessidade de crédito para efetivar, a prazo, compras de bens ou aquisições de serviços, bem como para contrair empréstimos que visem a obter recursos para a satisfação de necessidades públicas, que constitui o objetivo precípua da atividade financeira por ele desempenhada, que é disciplinada pelo Direito Financeiro. Assim, o crédito público constitui um dos institutos mais importantes do Direito Financeiro¹⁰.

Os títulos de crédito públicos emitidos pelo Estado (títulos da dívida pública federal, estadual e municipal) constituem instrumentos básicos das finanças públicas e desempenham relevante papel no mercado de capitais. O crédito público é disciplinado pela CF de 1988 nos arts. 24, I, 34, V, a, 48, XIV, 52, V a X, e 163, I a IV.

2. **Conceito.** *Crédito público* é a faculdade que o Estado tem de obter, em empréstimo, recursos de detentores de capitais recursos

9 Recomendamos sobre a matéria a leitura da preciosa monografia de Celso de Albuquerque Mello, *Direito internacional econômico*, 1993, Rio de Janeiro: Renovar.

10 Consulte-se sobre crédito público, de nossa autoria, *Manual de direito financeiro e direito tributário*, 19ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 103 a 119.

financeiros, assumindo, em contrapartida, a obrigação de restituí-los segundo as condições pactuadas. Esta faculdade baseia-se na confiança que o Estado inspira e nas vantagens que oferece. O termo *público* é empregado para caracterizar a pessoa do Estado como sendo a que se utiliza da confiança que inspira para obter recursos do particular, contra a promessa de restituí-los dentro de dado prazo e sob as demais condições ajustadas.

O crédito público sob exame prende-se apenas àquele concedido voluntariamente pelo particular, em decorrência de relação contratual mantida com o Estado, que, no caso, age como se fosse particular, obtendo, portanto, receita *originária*, e a relação jurídica rege-se pelas normas de direito privado. Entretanto, quando o Estado obtém empréstimo por força de lei, que obriga o particular a concedê-lo, a receita denomina-se *derivada* e corresponde a empréstimo compulsório, que tem natureza tributária (CF, art. 148). A obrigação assumida pelo Estado de pagar empréstimo obtido junto à coletividade, instituições financeiras, nacionais ou estrangeiras, e de governos estrangeiros, resulta na constituição da dívida pública.

No crédito público estão também presentes os elementos confiança e tempo. Em primeiro lugar, somente empresta voluntariamente, ou vende a prazo ao Estado, quem nele confia sob os aspectos subjetivo e objetivo (*confiança*). Em segundo lugar, existe um intervalo de tempo entre o momento da entrega do dinheiro, ou bens, ao Estado, e o momento do pagamento do empréstimo, ou do preço da compra do bem (*tempo*)¹¹. Vide item I, n. 3, supra.

11 Oliveira Salazar assim explica a referência ao elemento *tempo* na noção de crédito público. "Parece-nos, por isso, uma prestação de capitais feita ao Estado e uma prestação a fazer por este, consistindo, ou numa renda ou no reembolso, ou numa e noutra coisa. Há, assim, no crédito público, como no crédito em geral, três momentos diversos: transmissão presente de bens; restituição futura; tempo intermédio em que tem lugar o emprego do capital empregado e subsistem a obrigação do devedor e o direito do credor. Há, assim, uma troca dividida pelo tempo, em que a prestação se realiza no momento atual e a contraprestação no futuro. Tem-se dito que esta noção do crédito não é econômica, mas jurídica, esquecendo-se, porém, que a troca é um dos fenômenos fundamentais da vida econômica, havendo até quem a reduza unicamente à troca" (*Lições de finanças*, compilação de João Pereira Neto, Coimbra: Ed. Coimbra, s/d, p. 245).

Capítulo III

TÍTULOS DE CRÉDITO

I. Origem e evolução histórica. II. Função e importância. III. Noção geral. IV. Características. V. Princípios. VI. Classificações. VII. Fonte da obrigação cambiária. VIII. Declarações cambiárias. IX. Devedores cambiários.

I. Origem e evolução histórica¹

1. **Direito Romano.** Como explicado no capítulo I, o crédito surgiu da necessidade de se obter uma circulação mais rápida que a permitida pela moeda manual, visando a uma imediata mobilização da riqueza. O título de crédito constituiu-se no instrumento mais perfeito e eficaz dessa mobilização, inclusive resolvendo o problema da circulação de direitos de crédito, que não era possível segundo as normas do direito comum porque somente disciplinava a circulação de bens.

O direito romano chegou lentamente à idéia da cessão de crédito, e, assim mesmo, de forma indireta através da procuração em

¹ Cf. Tullio Ascarelli, *Panorama do Direito Comercial*, São Paulo: Saraiva, s/d, p. 96-127.

causa própria.² A não admissão da circulação de direitos de crédito decorria das seguintes razões: a) a obrigação do devedor consistia em vínculo meramente pessoal e não de natureza patrimonial, tendo o credor direito sobre a própria pessoa do devedor e não sobre seu patrimônio, disso resultando que a mudança da pessoa do devedor implicava na extinção da obrigação; b) o excessivo formalismo das regras do direito comum e a falta de proteção ao terceiro adquirente do crédito obstavam a efetiva circulação dos direitos de crédito, porque o devedor podia opor ao terceiro exceções pessoais baseadas na relação causal entre ele e o seu credor primitivo; c) a não aplicação à circulação do crédito do princípio peculiar aos bens móveis (*a posse de boa-fé vale como propriedade*) fazia com que o adquirente do crédito corresse o risco da aquisição a *non domino*. Assim, somente em 428 a.C.³ a *Lex Poetelia Papiria* atribuiu natureza patrimonial à obrigação porque, proibindo a submissão da pessoa do devedor a do credor, substituiu o princípio da execução pessoal pelo da execução dos bens do devedor. Mas o título de crédito só se desenvolveu na Idade Média, como se mostrará a seguir.

2. Fases do direito cambiário. A evolução histórica do título de crédito deve ser dividida em *quatro fases*: a) período italiano até 1650; b) período francês, de 1650 a 1848; c) período germânico, de 1848 a 1930; d) período do direito uniforme, que vigora desde 1930.

3. Período italiano. Essa primeira fase desenvolveu-se na Idade Média e é denominada de *período italiano* para precisar a decisiva influência dos mercadores italianos na evolução do título de crédito. Isso porque o centro das operações mercantis estava localizado principalmente nas cidades marítimas italianas, onde se realizavam

² Vide CCB de 2002, art. 685.

³ A doutrina diverge quanto ao momento da edição da *Lex Poetelia Papiria*, tanto que Rubens Requião aponta o ano de 428 ou 441 a.C. (*Curso de direito falimentar*, 15ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993, vol. I, p. 7, n. 6).

as feiras que atraíam os principais mercadores⁴ europeus. Todavia, cada cidade podia cunhar sua própria moeda, e essa diversidade de moedas em curso nas cidades italianas constituía-se em obstáculo para o desenvolvimento das atividades comerciais porque os mercadores tinham de transportar a moeda de sua cidade de origem para aquela onde seria feito o negócio, correndo os riscos do transporte. Por isso, surgiu nas feiras a operação de *câmbio manual*, realizada pelo cambista (corretor), procedendo, diante das partes interessadas, à troca entre as diversas espécies de moeda. A operação de câmbio manual resolveu o problema resultante da diversidade de moedas, mas não o do risco do seu transporte de uma cidade para outra, persistindo a dificuldade de os mercadores efetuarem pagamentos, em outras praças, com a moeda de sua cidade de origem.

Assim, visando a resolver esses problemas, a operação de câmbio manual evoluiu para a operação de *câmbio trajectício*, pela qual o banqueiro recebia, em sua cidade, moeda de certa espécie, e obrigava-se a entregar, em outra cidade, pessoalmente, ou por seu correspondente, ao depositante, ou a seu representante, a mesma soma de dinheiro em outra espécie de moeda. Essa operação denominava-se *trajectícia* por implicar no movimento e transporte da moeda de uma cidade para outra por conta e risco do banqueiro. Quando o banqueiro recebia o dinheiro para realizar a operação de câmbio, emitia dois documentos: a) um, denominado *cautio*, trazia o reconhecimento da dívida por ele contraída e a promessa de entregar o valor equivalente no prazo, lugar e moeda que haviam sido convencionados, constituindo a prova da realização da operação; b) outro, rotulado *littera cambii*, referia-se a uma carta, pela qual o banqueiro dava ordem a seu correspondente, localizado em outra cidade, para que efetuasse o pagamento da quantia nela fixada na moeda dessa cidade ao credor que havia feito o depósito,

4 O termo *comerciante* somente surgiu com o Código Comercial francês de 1807. A partir da Lei n. 8.934/94, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins, deve-se substituir o termo *comerciante* por *empresário mercantil*. O Código Civil brasileiro de 2002 disciplina o *empresário* nos arts. 966 a 980.

ou à pessoa por ele designada. Essa carta podia ser enviada pelo banqueiro diretamente ao seu correspondente na outra praça, ou entregue ao próprio credor (depositante), para que pessoalmente, ou através de seu representante na praça de pagamento, a exibisse ao banqueiro dessa praça para receber o valor consignado no documento, e, assim, efetuar o pagamento do preço da mercadoria comprada ao vendedor.

Esses documentos desempenharam papel importante no surgimento do título de crédito porque: a) a *cautio* é apontada como sendo o documento que deu origem à nota promissória por substanciar promessa de pagamento; b) a *littera cambii* é considerada como origem da letra de câmbio por traduzir ordem de pagamento. A operação de câmbio *trajectício* podia implicar na participação de quatro pessoas, duas na sua conclusão e duas na sua execução: a) na *conclusão*, o mercador que entregava o dinheiro e o banqueiro que o recebia; b) na *execução*, a pessoa, representante do banqueiro, que estava incumbida de efetuar o pagamento, e a pessoa beneficiária que recebia o dinheiro em nome do depositante, se esse não preferisse recebê-lo pessoalmente.

Na Idade Média a Igreja não admitia o instituto do juro, e, portanto, também censurava o ganho auferido pelo cambista, decorrente do câmbio de moedas feito numa mesma praça, porque considerava que esse ato traduzia uma simulação por encobrir empréstimo a juro. Entretanto, a Igreja aceitava a operação de câmbio quando realizada com a observância da *distantia loci* para a emissão da letra de câmbio, por entender que a vantagem pecuniária obtida pelo banqueiro se originava do serviço por ele prestado, ao receber o dinheiro em uma cidade para entregá-lo em outra.

A *littera cambii*, surgida no século XIII, não apresentava ainda as características da cambial moderna, porque tinha a função de mero *instrumento de pagamento* e não de instrumento de crédito. Inicialmente, a sua emissão exigia o preenchimento de dois requisitos básicos: a) *distantia loci*, significando que o documento só podia ser criado se o lugar da emissão fosse distinto do lugar do pagamento; b) *permutatio pecuniae*, exigindo que fossem distintas as espécies de moeda da praça da emissão e da praça do pagamento. A existência desses requisitos para a criação da letra de câmbio caracteriza o documento como *instrumento de pagamentos interna-*

cionais, constituindo-se no ponto de partida da evolução do título de crédito.

Em resumo, a *littera cambii* só podia resultar de uma única causa (operação de câmbio trajectício), devia preencher os requisitos da *distantia loci* e da *permutatio pecuniae* e era utilizada como instrumento de pagamento. Por essas razões, a letra de câmbio do período italiano não pode ser considerada ainda como vero título de crédito por não corresponder a instrumento de crédito, embora tenha se constituído no marco inicial do seu surgimento.

4. Período francês. A segunda fase da evolução histórica da letra de câmbio corresponde ao período *francês* (1650 até 1848). O ano de 1650 marca o aparecimento na França da cláusula *à ordre*, que veio facilitar a circulação dos títulos de crédito por viabilizar a circulação dos direitos neles incorporados, já que não mais dependia da autorização do sacador. Nesse período a letra de câmbio era meio de pagamento, em geral, a serviço dos comerciantes, sobretudo meio de pagamento de mercadorias compradas a crédito⁵, porque a praxe deixou de exigir o requisito da *distantia loci*⁶ para a emissão da letra de câmbio. Isso pela possibilidade do documento ser criado em decorrência de negócios diversos, como, por exemplo, empréstimo ou compra e venda de bens a prazo, e, portanto, a emissão não dependia mais de uma causa única (operação de câmbio). Ademais, a letra de câmbio podia ser emitida por qualquer pessoa, inclusive não-comerciante, desde que tivesse crédito contra outra pessoa, não importando a sua natureza, comerciante ou não-comerciante. Todavia, para o saque da letra de câm-

5 Cf. João Eunápio Borges, *Títulos de crédito*, 2ª. ed./7ª tiragem, Rio de Janeiro: Forense, 1977, nº 37, p. 40.

6 Tullio Ascarelli esclarece que desde o século XVII a prática se encarregou de burlar a exigência do requisito da *distantia loci*, embora constasse de lei, que o conservou até mesmo no código napoleônico. O meio para superar o requisito da *distantia loci* foi a *cambial de ressaque*, assim explicada pelo referido autor: "com efeito, como depois de uma viagem de ida e volta se fica no lugar inicial, assim uma cambial de Paris sobre Rouen seguida de um ressaque de Rouen sobre Paris, podia ter efeitos análogos aos de uma letra de Paris sobre Paris" (*op. cit.*, p. 106-107).

bio persistia a necessidade do prévio depósito de fundos em mão do sacado, e, assim, a letra de câmbio continuava a ter natureza contratual. Dessa forma, a letra devia ser apresentada ao sacado para que acatasse ou não a ordem de pagamento que lhe era dada pelo sacador, e o ato de recepção da ordem de pagamento veio a corresponder ao *aceite*.

No século XVII ocorreu na França a introdução do *endosso*, facilitando, sobremaneira, o desenvolvimento do crédito, por ser o meio cambiário próprio para a circulação do título de crédito. O endosso nasceu despidido de qualquer formalismo porque, para a sua caracterização, bastava a assinatura do endossante, diferente, portanto, da cessão de crédito regida pelo direito comum, pela sua natureza contratual, que exigia as assinaturas do cedente e do cessionário. Criada a letra de câmbio, o comerciante podia enviá-la, de imediato, ao seu credor, não havendo mais necessidade da intermediação do banqueiro.

O endosso decorreu do surgimento da cláusula *à ordem*, que facultou ao beneficiário da ordem de pagamento transferir a letra sem depender da autorização do sacador. Isso porque a operação de desconto permitia ao comerciante receber antecipadamente o crédito do banqueiro, que, sem a transferência da letra a terceiro, só podia receber, no futuro, o valor dela constante do seu cliente. Assim, a letra de câmbio evoluiu de mero instrumento de pagamento para *instrumento de crédito*, que é atualmente o traço marcante dos títulos de crédito.

5. Período germânico. A terceira fase da evolução da letra de câmbio iniciou-se em 1848 e perdurou até 1930. O ano de 1848 marca o aparecimento na Alemanha da *Ordenação Geral do Direito Cambiário*⁷, que codificou as normas disciplinadoras da cambial,

7 A Ordenação alemã (*Allgemeine Deutsche Wechsel Ordnung*) caracterizou-se por ter sido qualificada "como de caráter internacional, ou melhor ainda, redigida com espírito internacional face à diversidade dos Estados que integravam o que em seguida se chamou Alemanha" (cf. Jorge N. Williams, *La letra de cambio y el pagare*, I, Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1981, p.117-118).

separando-as das normas do direito comum, que regiam as relações jurídicas que permitiam o saque da letra de câmbio.

O sistema adotado pela Ordenação alemã é assim explicado pela doutrina⁸: a) a letra de câmbio foi considerada instrumento de circulação no interesse do comércio; b) o título correspondia a uma obrigação literal e inteiramente desvinculada de qualquer vínculo formal com o contrato de câmbio, e, assim, a criação do título não mais dependia de prévio contrato, pois valia por si mesmo e o direito cambiário decorre do título em si, e não da relação causal que o originou⁹; c) estabeleceu-se a distinção entre a obrigação decorrente da relação causal e a obrigação emanada do título, viabilizando a circulação da obrigação cambiária independentemente da obrigação consubstanciada na relação causal; d) a letra podia circular por endosso independentemente de conter a cláusula à ordem, bastando apenas que nela figurasse a sua denominação, mas, inicialmente, só se admitia endosso em branco, ou seja, consistente na mera aposição no título da assinatura do endossante, sem identificar a pessoa do endossatário; e) a pessoa que aceitasse a letra assumia a obrigação de devedora principal perante o sacador e o terceiro portador; f) a obrigação era caracterizada como cambial quando resultasse de título redigido e transmitido de acordo com a lei; g) protegia-se o terceiro de boa-fé, tornando-o invulnerável às exceções pessoais argüidas pelo devedor, com base na sua relação com o credor originário, e essa proteção justificava-se porque o terceiro não era mais considerado como cessionário, em razão de adquirir pelo endosso direito próprio, novo, autônomo e originário, enquanto o cessionário adquire direito derivado, vale dizer, o mesmo direito do cedente; h) a letra estava desvinculada da sua causa pela consagração da abstração cambiária, e o título de crédito

8 Cf. Léon Dabin, *Fondements de droit cambiale allemand*, Liège: 1959, p. 101 e sgs.

9 Essa evolução deve-se principalmente a Karl Einert e Thöl porque demonstraram que a letra nasce não de um contrato preliminar mas de um ato unilateral da vontade do sacador (cf. Fran Martins, *Títulos de Crédito*, Rio de Janeiro: Forense, 1997, I, n. 12.3, p. 31). As teorias sobre a natureza jurídica do título de crédito são objeto do item VII deste capítulo.

passou a corresponder a documento constitutivo de direito novo (cartular), deixando de ser mero documento probatório da relação causal; i) o título passou a ser considerado como bem móvel e sujeito, portanto, ao princípio que rege a circulação de tais bens (a posse de boa-fé vale como propriedade).

No período alemão consolidou-se a função da letra de câmbio, e, portanto, do próprio título de crédito, como *instrumento de crédito*, que viabiliza a circulação de direitos. A legislação cambiária caracteriza-se principalmente pela permanente e crescente preocupação com a proteção do terceiro adquirente de boa-fé, para facilitar a circulação do título, que constitui a sua função precípua. Isso porque, quanto mais protegido estiver o terceiro adquirente, mais facilmente o título circulará, e se não houvesse essa proteção legal, ficaria mais difícil a negociação do título, porque o terceiro não teria condição de saber a exceção que poderia ser argüida pelo devedor para justificar o não-pagamento. Essa é a razão pela qual o devedor não pode argüir, perante o terceiro adquirente de boa-fé, a relação causal entre ele e o beneficiário do título (LUG, art. 17, e LC, art. 25).

6. Período uniforme. A quarta fase da evolução do título de crédito¹⁰ corresponde ao período de uniformização da legislação cambiária, decorrente da aprovação, em 1930, das leis uniformes genebrinas sobre letras de câmbio e notas promissórias, e, em 1931, sobre cheques, que foram profundamente influenciadas pela Ordenação Geral Alemã de 1848. No capítulo II já discorremos sobre a elaboração das leis uniformes e sua introdução no direito brasileiro.

10 Ninguém sintetizou melhor que José Maria Whitaker a evolução da letra de câmbio ao doutrinar que: “no primeiro período, a letra operava a circulação do dinheiro; no segundo, a circulação de valores; no terceiro, passou a constituir por si mesma um valor”, e prossegue revelando que o título de crédito é “um título representativo de valor contendo implicitamente a obrigação de realizar esse valor” (...). (*Letra de câmbio*, São Paulo: RT, 1940, p. 16 e 18). A história da letra de câmbio é a do próprio título de crédito, porque com ela se confunde.

II. Função e importância

1. **Função de circulabilidade.** A principal função do título de crédito consiste na sua *circulabilidade*, permitindo a realização do seu valor mesmo antes do seu vencimento através de operação de desconto, e, por isso, o título de crédito *nasce para circular e não para ficar imóvel entre as partes primitivas*. Os títulos de crédito desempenham papel relevante na economia moderna em razão de sua negociabilidade, atuando, por exemplo, no sistema financeiro como intermediários de crédito entre as instituições financeiras e as pessoas, naturais e jurídicas, que dele necessitam. Ademais, os títulos de crédito têm também função de captação de poupança no mercado de capitais, viabilizando o aporte de recursos financeiros às empresas e ao consumidor.

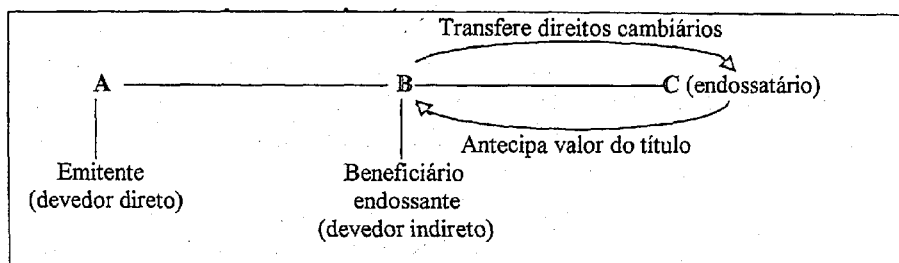
Podemos apontar as seguintes operações de crédito feitas por instituições financeiras através da utilização de títulos de crédito.

Em primeiro lugar, a *operação de desconto*, pela qual o portador do título de crédito, mediante endosso, transfere a sua propriedade para terceiro, geralmente instituição financeira¹¹, e, em contrapartida, dele recebe, mesmo antes do vencimento, a soma constante do título. A instituição financeira, como portadora legítima do título, só pode apresentá-lo, para pagamento, ao emitente (devedor originário) no seu vencimento, ocorrendo, portanto, um intervalo de tempo entre os momentos em que a financeira antecipa o valor do título ao endossante (operação de desconto) e aquele em que recebe do devedor originário a soma dele constante (vencimento). Por isso, a financeira, ao descontar o título, não entrega o seu valor integral ao endossante, pois dele deduz a soma correspondente ao juro e demais encargos financeiros, calculados segundo o período que decorrer entre as datas da antecipação feita ao endos-

11 *Instituições financeiras* são as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória, a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros (Lei nº 4.595, de 31/12/64, art. 17). Recomendamos sobre a operação de desconto bancário a leitura do cap. IX da excelente monografia de Nelson Abrão, *Curso de direito bancário*, São Paulo: RT, 1982.

sante e aquela em que ocorrer o efetivo recebimento da soma cambiária a ser paga pelo emitente. O beneficiário do título, endossando-o para terceiro, passa a integrar a relação cambiária como devedor indireto (LUG, arts.15 e 53, LC, arts. 21 e 47, II, e LD, art. 13, § 4º) para melhor proteção do terceiro adquirente, facilitando, assim, a circulação do título de crédito. A operação de desconto acarreta vantagens para o beneficiário do título, comerciante ou industrial, porque, recebendo a soma cambiária antes do vencimento, poderá, de imediato, repor seus estoques comercializados ou aperfeiçoar seu parque industrial. Vide item IX, n. 4, sobre devedores diretos e indiretos.

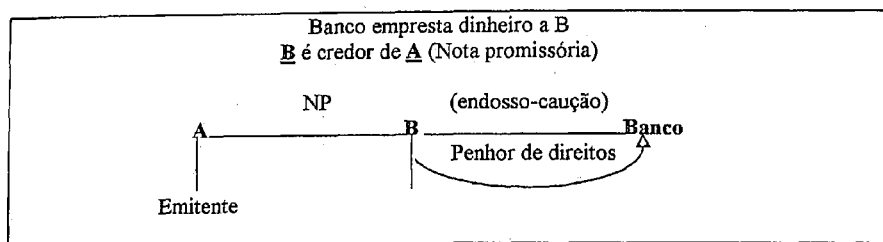
Esquema de operação de desconto de Nota Promissória



Em segundo lugar, deve ser destacada a *operação de garantia*, pela qual o beneficiário transfere o título a uma instituição financeira mediante *endosso-caução* (LUG, art.19), em garantia do cumprimento das obrigações por ele assumidas junto à financeira, decorrentes de outro negócio jurídico, como, por exemplo, empréstimo. O endosso-caução pode ter por objeto letra de câmbio, nota promissória e duplicata, mas não se aplica ao cheque porque consubstancia ordem de pagamento à vista, insuscetível de ser dado em garantia. O endosso-caução é espécie de endosso-impróprio, e, por isso, o beneficiário do título de crédito não transfere os direitos dele decorrentes mas apenas o seu exercício, e, assim, não integra a relação cambiária como devedor. O endosso-caução, tendo natureza de garantia real pignoratícia (CCB de 2002, arts. 1.451 a 1.460), pressupõe sempre a

existência de uma relação jurídica principal (*v.g.*, empréstimo). A matéria relativa ao endosso-caução será examinada mais profundamente no capítulo VI, item XIII, n. 2.

Esquema de Operação de Garantia



2. Importância. O título de crédito nasce para circular e essa função de negociabilidade revela a sua *importância* nas áreas econômica, civil, comercial, particular e pública porque, embora disciplinado pelo direito comercial, constitui-se, na realidade, em instituto geral de direito, em instrumento de técnica jurídica, a que recorrem, para fins de financiamento, o comerciante e o lavrador, o industrial e o construtor de prédios, o particular, o Estado etc.¹²

¹² Tullio Ascarelli revela que os títulos de crédito influem sobre o próprio caráter econômico da propriedade, pois com eles a *propriedade começa a ter por objeto não só bens materiais, normalmente gozados por um sujeito e por ele mesmo administrados com o auxílio de prepostos, mas pedaços de papel, que, por seu turno, corporificam direitos e não bens materiais*. Tal ocorre, *v.g.*, nas sociedades anônimas, instituídas para permitir a transformação de economias individuais em capital, visando à realização de empreendimentos insuscetíveis de serem feitos individualmente, o que exige a responsabilidade limitada do acionista e a divisão do capital em ações facilmente circuláveis. Os títulos de crédito (ações) desempenham, no caso, relevantíssimo papel, pois, com suas características de circulabilidade, divisão em fração autônoma etc., prendem-se a uma mobilização das economias individuais para sua transformação em capital industrial. Assim sendo, as ações das sociedades anônimas permitem uma distinção entre a propriedade e o controle da riqueza, vez que o acionista tem a propriedade da riqueza sem ter necessaria-

Esta importância dos títulos de crédito influenciou na sua própria disciplina legal. Assim, inicialmente eram privativos dos comerciantes e, portanto, regulados pelo Código Comercial brasileiro no Capítulo I do Título VI (arts. 354 a 427). Todavia, por penetrar como instituto comercial nas atividades civis e agrícolas, os títulos de crédito tiveram de ser regulados em separado do Código Comercial, através de legislação especial, que revogou as suas normas sobre a matéria. A letra de câmbio e a nota promissória passaram a ser regidas pelo Decreto nº 2.044, de 31-12-1908, que vigorou até o advento do Decreto nº 57.663, de 24-1-66, subsistindo, no entanto, alguns de seus dispositivos, como demonstrado no capítulo anterior. O cheque foi originariamente regido pela Lei nº 2.591, de 7-8-1912, posteriormente pelo Decreto nº 57.595, de 7-1-66, e atualmente é disciplinado pela Lei nº 7.357, de 2-9-85. A duplicata é normatizada pela Lei nº 5.474, de 18-7-68, aplicando-se, subsidiariamente, a legislação sobre letra de câmbio (art. 25).

III. Noção geral

1. Sentidos da expressão *título de crédito*. A expressão *título de crédito* tem duplo sentido: amplo e restrito. Em *sentido amplo* significa todo e qualquer documento que consubstancie direito de crédito de uma pessoa em relação à outra, como, por exemplo, instrumento de confissão de dívida. O Código Civil brasileiro (arts. 1.451 a 1.460), ao se referir a título de crédito, emprega a expressão em seu sentido lato. Em *sentido restrito* a expressão título de crédito corresponde somente aos documentos que a lei considera como *títulos cambiários* (letra de câmbio, nota promissória, che-

mente o seu controle, que pertencerá a quem detiver a maioria do capital social. Nas companhias abertas o controle pode ser exercido por pessoa que possua, por exemplo, apenas 20% das ações em razão da grande divisibilidade do capital social (*Teoria geral dos títulos de crédito*, 1969, São Paulo: Saraiva, p. 455-460). Hodiernamente, as ações são consideradas títulos de créditos impróprios, porque não representam operações de crédito, mas conferem direitos de participação aos acionistas em relação à companhia, subsumindo-se na categoria de valores mobiliários (Lei nº 6.385, de 7-12-76, art. 2º).

que, duplicata etc.). Entretanto, o documento para valer como título de crédito deve observar os requisitos formais exigidos pela legislação cambiária, que variam segundo a espécie de título de crédito. Se em seu sentido lato o título de crédito depende apenas da manifestação de vontade das partes, em razão da amplitude do mundo das obrigações, em sentido restrito esta liberdade não existe porque só são títulos cambiários aqueles assim considerados por lei. O novo CCB refere-se a título de crédito em sentido restrito nos arts. 887 a 920.

2. Outras expressões. O Código Comercial brasileiro, de 1850, em seus arts. 255 e 277, já empregava a expressão “título de crédito”, embora utilizasse também outras denominações, tais como “títulos”, “papéis de crédito”, “papéis de crédito endossáveis”, “papéis de crédito negociáveis”, “papéis de crédito comerciais”, “papéis de crédito negociáveis em comércio” e “escritos ao portador”.

O Código Civil brasileiro de 1916 referia-se a “título de crédito” (sentido lato) nos arts. 789 a 795 (CCB de 2002, arts. 1.451 a 1.460), “títulos de bolsa” no art. 1.479 (CCB de 2002, art. 816), e “títulos ao portador” nos arts. 1.505 a 1.511 (capítulo I do título VI, relativo às “Obrigações por Declaração Unilateral de Vontade”). O CCB de 2002 disciplina os títulos ao portador nos arts. 904 a 909, em separado dos títulos à ordem (arts. 910 a 920) e dos títulos nominativos (arts. 921 a 926).

3. Conceito de título de crédito. A legislação cambiária não define título de crédito, cabendo à doutrina a tarefa de elaborar o seu conceito. Assim, título de crédito é o documento capaz de realizar imediatamente o valor que representa (José Maria Whitaker)¹³. Este conceito é importante porque ressalta a *função econômica* do título de crédito, qual seja, a sua negociabilidade, consistente na mobilização imediata do seu valor, permitindo ao portador recebê-lo antes do vencimento mediante operação de desconto. Todavia, tal conceito não é completo porque não realça os aspectos

¹³ *Op. cit.*, p. 18, nº 6.

jurídicos do título de crédito, e, por isso, deve ser completado com o elaborado por **Vivante**: título de crédito é o documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido¹⁴. Este conceito é relevante por ser mais preciso sob o aspecto *jurídico* porque: a) refere-se expressamente aos princípios cardeais do título de crédito (*literalidade* e *autonomia*); b) alude também, de forma implícita, ao princípio da *incorporação*, ao mencionar que o direito cambiário está contido no título; c) caracteriza o título de crédito como *título de apresentação*, ao enfatizar que é documento necessário ao exercício do direito cambiário nele contido; d) deixa claro que se trata de *documento formal*, ao se referir à literalidade, da qual decorre o seu rigor formal.

O conceito dado por **Whitaker** é mais abrangente que o elaborado por **Vivante** porque compreende, por exemplo, as ações de sociedade anônima, que, no entanto, não podem ser enquadradas no conceito do autor italiano por não serem títulos necessários ao exercício dos direitos societários delas decorrentes¹⁵. Assim, harmonizando-se os dois conceitos pode-se dizer que *título de crédito* é o documento formal capaz de realizar imediatamente o valor nele contido e necessário ao exercício do seu direito literal e autônomo.

O CCB de 2202, em seu art. 887, ao definir título de crédito, veio praticamente a agasalhar o conceito de Vivante, ao prescrever: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, *somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei*” (destaque nosso). A parte final do dispositivo não constava do conceito do mencionado autor, mas é importante porque deixa claro que o título incompleto no momento de sua emissão, por omitir requisito essencial, não é nulo, mas ineficaz como título de crédito, tanto que pode ser

14 *Trattato di diritto commerciale*, 3ª ed., Milão: Casa Editrice Dott. Francesco Vallardi, s/d, v. III, p. 154-155, nº 953. O CCB de 2002 assim define título de crédito em seu art. 887: “O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, *somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei*”. Como se observa, o mencionado Código adotou o conceito de Vivante, apenas acrescentando em sua parte final que o título de crédito corresponde a um documento formal.

15 Cf. João Eunápio Borges, *op. cit.*, p. 11, nº 4.

completado pelo beneficiário de acordo com o negócio jurídico que lhe deu origem (CCB, art. 891, LUG, art. 10, e Decreto n. 2.044/1908, art. 3º) antes do protesto ou do ajuizamento da ação cambiária de execução. Vide capítulo IV, item IV, n. 4.

Por sua vez, o art. 888 do CCB reza: "A omissão de qualquer requisito legal, que tire ao escrito a sua validade como título de crédito, não implica a invalidade do negócio jurídico que lhe deu origem". Deve-se entender que a não invalidade do negócio jurídico, em razão da falta de requisito essencial do título de crédito, decorre da sua abstração no que concerne ao negócio jurídico que constitui a causa de sua emissão.

IV. Características

O conceito de título de crédito serve de base para que possam ser apontadas as suas *características*: a) natureza comercial; b) documento formal; c) bem móvel; d) título de apresentação; e) consubstancia obrigação líquida e certa; f) possui eficácia processual abstrata; g) corresponde à obrigação quesível; h) emitido, em regra, com natureza *pro solvendo*; i) título de resgate; j) título de circulação.

1. *Natureza comercial.* O título de crédito tem natureza *comercial*, tanto que a letra de câmbio e a nota promissória eram disciplinadas no Código Comercial brasileiro (arts. 354 a 427), e o Regulamento nº 737, de 25-11-1850, dispunha que estavam submetidas à jurisdição comercial as questões entre particulares sobre títulos da dívida pública e outros papéis de crédito do governo, bem como as relativas às letras de câmbio e de terra (art. 20, §§ 1º e 4º). Os títulos de crédito são essencialmente comerciais, pouco importando a profissão de quem pratique o ato cambiário ou a sua causa, civil ou comercial¹⁶.

16 O direito brasileiro não adotou a teoria dos *atos mistos*, que são os atos bifrontes, de um lado configurando um ato *civil*, e, de outro, um ato *comercial*. Tal ocorreria, segundo Silva Costa, na compra e venda efetuada por um não-comerciante a um comerciante, na qual aquele praticaria um ato de

O Decreto-lei nº 167, de 14- 2-67, em seu art. 10, impõe natureza *civil* aos títulos de crédito rural, em razão de serem vinculados à atividade rural, que não tem natureza mercantil quando o agricultor explora o solo para o seu consumo próprio, porque não estará comercializando o resultado de sua atividade. Entretanto, quando o agricultor destina essa produção à venda, estará praticando ato semelhante ao do intermediário, e, assim, deve ficar sujeito à lei comercial¹⁷.

2. Documento formal. O título de crédito consiste em um *documento formal*, porque só pode ser considerado como tal se observar os requisitos essenciais estabelecidos pela legislação cambial, que, no entanto, variam segundo a espécie de título de crédito. A evolução do título de crédito vem sendo acompanhada da exigência de um maior rigor formal na sua criação, para que se assegure uma maior proteção ao terceiro adquirente de boa-fé quanto ao direito que adquire, visando a facilitar a sua circulação.

Ademais, os princípios nucleares do título de crédito (*v.g.* literalidade e autonomia) só podem ser invocados se o documento atender ao formalismo exigido por lei. Este rigor formal, que tipifica os títulos de crédito, faz com que se considere como tal somente aqueles documentos assim caracterizados por lei. Todavia, a lei tempera esse rigor formal em determinadas situações, contentando-se apenas com a *aparência formal do título*, quando não exige a autenticidade de certos requisitos essenciais para que o documento valha como título de crédito.

Assim, o fato da nota promissória conter assinatura falsa de um dos obrigados, não impede que o título possa circular, e essa falsidade não desnatura o documento como título de crédito, em razão

direito civil — a compra — e o segundo, comerciante, um ato de comércio — a venda. Esta teoria foi combatida com vantagem por Carvalho de Mendonça, ao sustentar que a força atrativa (*vis attractiva*) do direito comercial os submete ao seu domínio (cf. Rubens Requião, *Curso de direito comercial*, I, 20ª ed., São Paulo: Saraiva, p. 40-41, n. 26).

17 Cf. Fran Martins, *Curso de direito comercial*, 22ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 75-76, n. 59.

da autonomia e independência de cada obrigação cambiária, salvo no caso de má-fé do seu portador (LUG, art. 7º, e LC, art. 13, § único). Ademais, o devedor, quando paga o título, só se libera validamente se efetuar o pagamento ao portador legítimo, e, por isso, tem o dever de examinar a cadeia de endossos, mas não está obrigado a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossantes (LUG, art. 40, al. 3ª, e LC, art. 39).

3. Bem móvel. O título de crédito corresponde a *bem móvel* (CCB de 2002, arts. 82 a 84), estando, portanto, sujeito aos princípios que disciplinam a circulação de tais bens, como, por exemplo, a posse de boa-fé vale como propriedade (LUG, art. 16, II, e LC, art. 24).

O portador do título, para ser considerado legítimo, deve justificar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco (LUG, art. 16, al. 1ª, e LC, art. 22).

4. Título de apresentação. O título de crédito corresponde a *título de apresentação*, por ser documento *necessário* ao exercício do direito cambiário nele contido. Esta característica decorre do rigor formal que reveste o título de crédito, do princípio da literalidade e da cautela que o devedor deve ter ao pagar o título, devendo fazê-lo somente a quem aparenta ser o portador legítimo.

O portador só pode exigir o pagamento do título mediante a sua exibição ao devedor para que verifique: a) se o documento reveste-se dos requisitos essenciais para que valha como título de crédito; b) se o valor cobrado pelo portador é aquele contido no título; c) se a pessoa que apresenta o título é “portadora legítima”, isto é, se justifica o seu direito por uma cadeia regular de endossos (LUG, art. 16, al. 1ª, e LC, art. 22), porque o devedor não se desobriga validamente, se efetuar o pagamento a quem não for portador legítimo, podendo ser compelido a repetir o pagamento a quem tiver essa qualidade (LUG, art. 40, al. 3ª, e LC, art. 39).

O portador do título de crédito, ao propor a ação cambiária (CPC, art. 585, I), deve anexá-lo à petição inicial porque a sua existência não se prova por qualquer outro meio, documental ou testemunhal. Isso porque, em sede de título de crédito, o direito

materializa-se no título; não existe direito cambiário sem o título, o direito incorpora-se no título (princípio da incorporação).

5. Título líquido e certo. O título cambiário consubstancia uma obrigação *líquida e certa*. A *certeza* decorre do título e prende-se à existência da obrigação, sabe-se quem deve e por que deve (*an debeat*), enquanto a *liquidez* diz respeito à quantia cobrada, seu valor é determinado (*quantum debeat*). Daí a natureza executiva do título de crédito (Decreto nº 2.044, de 1908, art. 49, quanto à letra de câmbio e à nota promissória, que subsiste em razão do silêncio da LUG sobre o assunto; LC, art. 47 e LD, art. 15). A cobrança judicial do título de crédito deve ser efetuada de acordo com o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais, de que cogita o Livro II do CPC. O título de crédito, dentre todos os títulos executivos extrajudiciais, é aquele onde mais ressaltam a sua liquidez e certeza, tanto que são os primeiros títulos nomeados pelo art. 585 do CPC. A legislação sobre os títulos de crédito revela essa característica ao exigir, como requisito essencial para que valha como tal, que seja determinada a importância nele referida.

6. Eficácia processual abstrata. Uma outra característica resulta da liquidez e certeza do título de crédito: título com *eficácia processual abstrata*¹⁸. Isso significa que tem força executiva e gera para o credor um poder processual independente do mérito da pretensão consubstanciada no título, porque o direito processual moderno atribui ao título executório eficácia formal, separando, abstraindo, o título da causa da obrigação, conferindo-lhe eficácia própria, desligando-o do seu fundamento. Por isso, o título não é prova do crédito porque desta prova não há necessidade, e o que autoriza a execução é exclusivamente o título, não a obrigação que o gerou.

Assim, o credor pode requerer a tutela da prestação jurisdicional com base apenas na aparência de legitimidade formal do título

18 Cf. Tullio Liebman, *Processo de execução*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1963, p. 16-18, n. 8.

(legitimidade *extrínseca*), e o órgão jurisdicional tem o dever de prestar a tutela pedida com base apenas nessa legitimidade formal. O juiz só deve examinar a legitimidade *intrínseca*, a relação jurídica ínsita no título, se provocado pelo devedor através de embargos.¹⁹

7. Obrigação quesível. A obrigação cambiária corresponde a *obrigação quesível*, isto é, cabe ao credor dirigir-se ao devedor para exigir o pagamento do título no lugar nele designado. Isso porque o título de crédito nasce para circular e não para ficar imóvel entre as partes primitivas, e, assim, no vencimento, o devedor pode não saber quem é o portador do título, ainda mais porque essa circulação independe da sua autorização ou ciência.

Por outro lado, o devedor, ao criar o título, não se obriga somente para com o beneficiário, seu credor imediato, mas, na realidade, sua promessa de pagamento dirige-se a pessoa indeterminada, qual seja, aquela que no vencimento for a portadora legítima do título. Esta a razão pela qual o art. 26 do Decreto nº 2.044, de 1908, e o art. 42 da LUG conferem ao devedor a faculdade de depositar judicialmente a importância constante do título “à custa do portador e sob a responsabilidade deste”, se o título não for apresentado a pagamento no vencimento e estiver expirado o prazo para protesto por falta de pagamento. Trata-se de medida que visa a evitar que o devedor incorra em mora, por não lhe ter sido apresentado o título no vencimento para pagamento.

8. Natureza *pro solvendo*. A emissão do título de crédito e a sua entrega ao credor têm, em regra, natureza *pro solvendo*, vale dizer, não implica em novação no que toca à relação causal, que subsiste junto com a relação cambiária, porque as duas relações coexistem.

Tanto a relação causal não se extingue que: a) ocorrendo prescrição ou decadência de natureza cambiária, o portador do título tem ação de enriquecimento sem causa em face do devedor (LC,

¹⁹ Neste sentido TJRJ, AC 2002.002.17010, rel. Elizabete Filizzola, 4ª CC, 18/12/2002, DJRJ 11/02/03, p. 32.

art. 62, e Decreto nº 2.044/1908, art. 48); b) o devedor acionado pelo credor com quem se relaciona diretamente no título, pode, em embargos, argüir a relação causal entre eles existente, para não pagar ou pagar a menor o título executado (Decreto nº 2.044/1908, art. 51), e da mesma forma o devedor, quando acionado por terceiro adquirente de má-fé (LUG, art. 17, e LC, art. 25). Disso resulta que, em regra, o título de crédito é emitido com natureza *pro solvendo* (para pagamento)²⁰, e, assim, a relação causal só se extingue com o pagamento do título.

Exemplificando: numa escritura de promessa de compra e venda de bem imóvel o promitente comprador obriga-se a pagar o preço no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da sua celebração, e, representando o preço, emite uma nota promissória em favor do promitente vendedor e lhe entrega. A mera emissão do título e a sua entrega ao promitente vendedor não têm o condão de extinguir a obrigação de pagamento do preço pelo promitente comprador, coexistindo as duas relações, a causal e a cartular. No vencimento,

20 Nesse sentido é tranqüila a doutrina e indiscrepante a jurisprudência desde o julgamento pelo STF do RE 14.065, de 1951, relator Ministro Nelson Hungria (RF 140/175), como anota Rubens Requião (*Curso de direito comercial*, op cit., v. 2, p. 299, n. 515). Emissão de cheque para pagamento de duplicata (*pro solvendo*). Devolução da cambial por insuficiência de fundos. Inexistência de novação, pois a dívida ficou intacta, porque só o efetivo recebimento da correspondente importância em dinheiro extingue a dívida. Hipótese que só houve alteração da forma cambial de efetuar as prestações (1º TACivSP, RT 744/249). “AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL CUMULADA COM DANO MORAL. PROTESTO DE DUPLICATA. PROCEDIMENTO PRÓPRIO QUE NÃO CARACTERIZA VIOLAÇÃO A QUALQUER DIREITO SUBJETIVO. AÇÃO CAUTELAR. JULGAMENTO PELO SEGUNDO GRAU (ART. 515, § 1º, CPC). A simples emissão do título de crédito pelo devedor, na linha doutrinária de LUIZ EMYGDIO F. DA ROSA JÚNIOR, “tem, em regra, natureza *pro solvendo*, vale dizer, não implica em novação no que toca à relação causal, que subsiste junto com a relação cambiária, por que as duas relações coexistem. Disso resulta que, em regra, o título de crédito é emitido com natureza *pro solvendo* (para pagamento), e, assim, a relação causal só se extingue com o pagamento do título” (TJRJ, AC 2005.001.02145, rel. Des. Maldonado de Carvalho, 4ª CC, 10/05/2005, DORJ 28/04/2005, p. 40-42).

se o promitente comprador não pagar o preço, o promitente vendedor poderá optar entre: a) interpelar o promitente comprador para que pague o preço no prazo de 15 dias, se imóvel loteado ou não loteado (Decreto-Lei nº 745, de 7-8-69, art. 1º), ou de 30 dias, se imóvel objeto de parcelamento de solo urbano (Lei nº 6.766, de 19-12-79, art. 32), pena de rescisão da promessa de compra e venda; b) promover ação de cobrança do título de crédito para recebimento do preço da promessa de venda.

O título de crédito tem natureza *pro soluto* quando emitido e entregue ao beneficiário visando a extinguir a obrigação que gerou a sua criação, ou seja, quando dado em pagamento da relação causal. Nesta hipótese, o título de crédito opera novação porque extingue a obrigação decorrente da *causa debendi* contra a assunção pelo devedor de uma obrigação nova, decorrente da emissão do título de crédito. A natureza *pro soluto* do título de crédito depende da existência de cláusula expressa no instrumento que consubstancia o negócio jurídico que origina o título, em razão da necessidade de existir o *animus novandi* porque a novação não se presume (CCB de 2002, art. 361)²¹.

Exemplificando: se na escritura de promessa de compra e venda pactuar-se que o preço é pago mediante a emissão pelo promitente comprador e entrega ao promitente vendedor de nota promissória do valor a ele correspondente, dando o promitente vendedor quitação do preço, o título foi emitido com natureza *pro soluto*, em pagamento do preço, não obstante só se vencer dentro de dado tempo, ocorrendo novação quanto à relação causal. Neste caso, não pago o título no vencimento, o promitente vendedor não poderá ajuizar ação de rescisão do compromisso pelo não pagamento do preço porque este ocorreu com a emissão e a entrega do título ao promitente vendedor, só cabendo ação para cobrança do título. Assim, a natureza da emissão do título de crédito, *pro solvendo* ou *pro soluto*, depende do que for pactuado na relação fundamental.

21 "Admitindo o acórdão recorrido, com base nos elementos de fato reunidos, não ter havido ânimo de novar, não se há de ter como extinta a obrigação anterior, confirmada pela mora — Código Civil, artigo 1.000" (JSTJ 16/182).

9. Título de resgate. O título de crédito é documento capaz de realizar imediatamente o valor nele mencionado, ou seja, o portador pode receber a soma cambiária antes do vencimento através de operação de desconto, e, por isso, o título de crédito nasce para circular e não para ficar imóvel entre as partes primitivas.

O pagamento do título, ocorrendo no vencimento, extingue a sua vida cambiária, e, assim, o título de crédito é título de *resgate* porque nasce para ser transformado em dinheiro e exaurir-se a relação cambiária, não sendo título de permanência, como, por exemplo, a ação de sociedade anônima.

Tratando-se de título de resgate, o devedor, quando paga a soma cambiária, tem direito de receber o título quitado, e se essa entrega não for possível, tem direito de receber a quitação em documento separado²² (LUG, art. 39, al. 1ª, LC, art. 38, LD, art. 9º, § 1º, e CCB de 2002, art. 901, § único).

10. Título de circulação. Demonstramos que a função precípua do título de crédito é a sua *circulabilidade*, pela qual o beneficiário transmite à terceira pessoa os direitos dele decorrentes. Considerando que o direito cambiário materializa-se no título (cártula), o que circula não é o crédito mas o direito nele incorporado, não sendo, no entanto, a circulação autônoma exclusiva dos títulos de crédito. Isso porque, existem outros títulos, “que não são de crédito, que também têm a prerrogativa de serem circuláveis”, como, por exemplo, os títulos representativos de mercadorias (conhecimento de depósito e conhecimento de transporte) e títulos ao portador regrados pelos arts. 904 a 909 do CCB (*v.g.*, bilhetes de passagem de ônibus, trem ou metrô)²³.

22 Cf. Pontes de Miranda, *Direito cambiário-nota promissória*, II, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, p.18.

23 Cf. Paulo Salvador Frontini, *Títulos de crédito e títulos circulatórios: que futuro a informática lhes reserva?* (RT 730/ 51). Para o referido jurista *circulação autônoma* “é justamente a que opera toda transmissão dos direitos incorporados ao título, sem se subordinar a qualquer ato, ressalva externa, formalidade ou documento complementar, estranho ao título” (*idem*).

V. Princípios²⁴

1. **Noção geral.** A evolução do título de crédito só se tornou possível com o reconhecimento de que se reveste de determinados *princípios*, que permitem cumprir a sua finalidade de ser negociável, e, por isso, o legislador sempre teve a preocupação de proteger o terceiro adquirente de boa-fé. Esses princípios correspondem a verdadeiros atributos do título de crédito para diferenciá-lo de outros documentos, e são os seguintes: a) literalidade; b) incorporação ou cartularidade; c) autonomia; d) independência; e) legalidade ou tipicidade.

2. **Literalidade.** O princípio da *literalidade*, surgido no século XVIII com Eineccio, significa que o direito cambiário só pode ser exercido com base nos elementos constantes do título de crédito, ou seja, o direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o que dele consta²⁵. Assim, só existe para o mundo cambiário o que está expresso no título.

A literalidade decorre do título de crédito corresponder a documento constitutivo de direito novo (relação cartular) e não pro-

24 Existem autores que preferem empregar o termo *características* (v.g., Rubens Requião, *Curso de direito comercial*, op. cit., p. 291, n. 505, e Fran Martins, *Títulos de crédito*, op. cit., p. 7, n. 3, embora este último adote também o termo "princípio"), enquanto outros referem-se a *atributos* (v.g., João Eunápio Borges, op. cit., p. 12). Arnaldo Rizzardo também considera a literalidade, a autonomia, a cartularidade, a independência e a abstração características do título de crédito (*Títulos de crédito*, Rio de Janeiro: Forense, 2006, pp. 13 a 18).

25 Cf. Tullio Ascarelli, *Teoria geral do título de crédito*, op. cit., p. 51. João Eunápio Borges esclarece que "não se pode dar à literalidade, comum a todo título de crédito, o sentido restrito que lhe atribuem Agustin Vicente Y Gella e outros autores, para quem a literalidade compreende não somente a consubstancialidade da forma escrita, como a independência do direito cartular em relação à causa e, mais ainda, a inadmissibilidade de prova em contrário ao declarado no título". Para o referido jurista, com tal conceito de literalidade, não consagrado na doutrina, nem mesmo os títulos cambiais dela seriam dotados (op. cit., p. 13, n. 7).

batório, ou declaratório, da relação causal. Esta é a razão pela qual o devedor não pode invocar perante terceiro de boa-fé a relação causal existente entre ele e o credor com quem se relaciona diretamente no título. Desse modo, a literalidade funciona como um verdadeiro *balizamento* para o exercício do direito cambiário pelo credor e o cumprimento da obrigação cambiária pelo devedor. Em outras palavras, a literalidade “tem como consequência que o devedor não é obrigado a mais, nem o credor pode ter outros direitos senão aqueles declarados no título”²⁶. O princípio da literalidade está consagrado no Decreto nº 2.044/1908 (art. 51), na LUG (arts. 13, 17, 18, 19, 25, al. 1ª, 31, al. 1ª, 39, al. 1ª etc.) e na LC (arts. 19, 25, 44, 46, 47, II etc.).

O princípio da literalidade explica-se pelo *rigor formal* que caracteriza o título de crédito, objetivando a proteção do terceiro de boa-fé porque a forma do título determina a natureza e a extensão da obrigação cambiária do subscritor. Assim, se uma assinatura for lançada no anverso do título sem qualquer indicação, será considerada como aval em branco (LUG, art. 31, al. 3ª, e LC, art. 30) e se aposta no seu verso será havida como endosso em branco (LUG, art. 13, al. 2ª, LC, art. 19, § 1º). Ademais, não tem qualquer valor cambiário declaração constante de documento em separado do título, como, por exemplo, uma carta dirigida pelo seu beneficiário ao terceiro adquirente, dando ciência que lhe está endossando o título.

Pode-se demonstrar a importância da literalidade com dois exemplos. No primeiro, *Primus* contrata *Secundum* para pintar um quadro por R\$ 1.000,00, sendo *Primus* credor do serviço e devedor do preço, e *Secundum* devedor do serviço e credor do preço. *Primus* emite uma nota promissória em favor de *Secundum* no valor, equivocado, de R\$ 100,00. Se no vencimento o título não for pago pelo emitente, o credor somente poderá ajuizar ação cambiária pelo valor constante do título (R\$ 100,00), não obstante ser distin-

26 Cf. Carvalho de Mendonça, *Tratado de direito comercial brasileiro*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1938, v. 5, p. 47. “Na execução baseada em Nota Promissória, só se pode exigir do devedor o adimplemento de obrigações cambiariamente assumidas, e não daquelas assumidas no contrato subjacente à emissão do título (RSTJ 14/378).”

to do preço do serviço, e só poderá cobrar a diferença de R\$ 900,00 mediante ação fundada na relação causal, não no título. No segundo exemplo, A emite uma nota promissória a favor de B (banco) em decorrência de empréstimo por ele contraído, figurando C como avalista do emitente. No contrato de empréstimo existe cláusula, pela qual se o devedor não pagar o título no vencimento ficará sujeito a uma comissão de permanência de x reais por dia de atraso. O banco (B) não poderá cobrar do avalista (C) a comissão de permanência através de ação cambiária, por não constar do título de crédito²⁷.

O princípio da literalidade decorre também de ser o título de crédito um *documento de legitimação*, por ser necessário ao exercício do direito cambiário, sendo, portanto, título de apresentação.

Todavia, a literalidade não se confunde com a legitimação, porque a *literalidade* refere-se à obrigação, ao direito mencionado no documento e prende-se, justamente, ao conteúdo e aos limites desse direito; a *legitimação*, ao contrário, refere-se ao documento quanto ao exercício do direito nele mencionado. Tanto isso é verdade que existem documentos, os títulos impróprios ou pseudotítulos de crédito, que preenchem uma função de legitimação, embora não sejam literais, como, *v.g.*, o bilhete de passagem, porque são meros documentos probatórios da relação causal. Assim, nesses documentos o direito do portador decorre da relação causal que

27 Tullio Ascarelli leciona que se o direito cambiário tivesse acolhido o princípio da tutela da aparência jurídica, não como simples exigência geral, mas como princípio técnico-jurídico, a literalidade deveria operar somente em benefício e nunca em prejuízo de terceiros. Entretanto, o art. 17 da LUG admite que o devedor possa invocar a relação causal perante o terceiro de má-fé, se este ao adquirir o título tenha agido conscientemente em detrimento do devedor (*Teoria geral do título de crédito*, op. cit., p. 59-61). Acrescentamos que tal ocorre, por exemplo, quando a nota promissória está vinculada a contrato, fazendo com que o título perca a sua autonomia, e, por isso, o terceiro adquire um direito derivado, vale dizer, o mesmo direito do endossante, permitindo, assim, a invocação da relação causal pelo devedor perante esse terceiro. Trata-se, portanto, de terceiro de má-fé porque adquiriu o título sabendo que, em decorrência da sua vinculação ao contrato, o devedor poderia ter razões para argüir a relação causal visando a justificar o não pagamento do título.

lhes dá origem (no caso do bilhete de passagem, o contrato de prestação de serviços) e não do documento, como ocorre com o título de crédito.

A LUG *excepciona* o princípio da literalidade na alínea 2ª do art. 29, quando reza que se o sacado tiver dado aceite na letra de câmbio, e antes de devolvê-la ao portador tiver cancelado o aceite, o cancelamento não prevalecerá perante o portador ou qualquer signatário da letra, a quem o sacado tenha dado ciência do seu aceite, ficando o aceitante obrigado para com aquelas pessoas nos termos do aceite. Trata-se de exceção ao princípio da literalidade porque a fonte da obrigação cambiária, no caso, é o documento em separado da letra, convenção extracambiária, pelo qual o aceitante deu ciência do aceite²⁸ (vide capítulo V, item VII, sobre cancelamento de aceite).

A Lei nº 5.474/68, regedora da duplicata, consagra também exceções ao princípio da literalidade nos seguintes dispositivos: a) art. 7º, quando dispõe que se o sacado retiver o título com a concordância da instituição financeira cobradora e der ciência dessa retenção à apresentante, o documento que consubstanciar tal comunicação substituirá, quando necessário, no ato do protesto ou

28 Neste sentido Rubens Requião (*Curso de direito comercial*, op. cit., II, p. 337, n. 559) e Fran Martins (*Títulos de crédito*, op. cit., I, p. 149-150, n. 55). Por sua vez, Gómez Leo, jurista argentino, revela que a doutrina predominante no direito comparado, embora considere a referida norma incongruente com os princípios fundamentais do sistema cambiário, sustenta a natureza cambiária do mencionado aceite. Mas o mesmo autor, apoiando-se em Ferrara, considera tal obrigação como tendo natureza extracambiária por decorrer do documento que consubstancia a ciência do aceite antes de ser cancelado, tanto que o dispositivo refere-se a *sacado*, e não a aceitante, como deveria ser designado se a obrigação tivesse natureza cambiária. Ademais, prossegue, demonstrando que a fonte da obrigação do sacado que cancelou o aceite surge de documento estranho à letra, que não tem, assim, natureza constitutiva mas meramente declaratória (*Manual de derecho cambiario*, Buenos Aires: Depalma, 1994, p. 148-151, n. 47). Darcy Arruda Miranda Jr. entende que não se trata de exceção à literalidade porque o aceite cancelado foi lançado no título e prevalece em relação às pessoas que dele tomaram ciência, não consubstanciando o documento em separado da letra um novo aceite (*Curso de direito comercial*, 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 1989, v. 3, p. 40, n. 7.8).

na ação executiva de cobrança, a duplicata a que se refere; b) art. 15, II, quando considera exeqüível a duplicata no caso de aceite tácito, ou seja, embora o sacado não tenha assinado o título, ocorrerem cumulativamente os seguintes requisitos: título protestado por falta de pagamento, documento comprobatório, em poder do portador, da remessa e do recebimento da mercadoria, e não ter o sacado dado, expressamente, as razões do não aceite (art. 8^a) no prazo do art. 7^o (dez dias a contar do recebimento da duplicata); c) art. 15, § 2^a, quando prevê a cobrança executiva da duplicata não aceita e não devolvida, desde que protestada por indicação.

Registre-se que houve equívoco do legislador quando se refere, no § 2^o do art. 15, à *execução da duplicata* porque se não houve aceite, não foi devolvida e protestada por indicação, por ter sido retida pelo sacado, a duplicata não pode ser objeto da execução, em razão da não-apresentação do título. Desse modo, o título objeto da execução corresponde ao documento probatório da entrega e recebimento da mercadoria, mais o instrumento do protesto (vide cap. XIV, item XIV, n. 1). Explicam-se essas exceções ao princípio da literalidade pelo fato da duplicata ser título com natureza causal porque só pode ser extraída em decorrência de compra e venda mercantil ou prestação de serviços.

3. Incorporação. O princípio da *incorporação* significa que o direito cambiário materializa-se no documento, não existindo direito sem o título. Existe uma interpenetração completa entre o direito e o documento (título de crédito), que o incorpora. Disso decorre, de um lado, que o titular do direito cambiário somente poderá exigir a prestação cambiária mediante a apresentação do título que incorpora o direito cambiário, e, de outro lado, que o devedor tem o direito de pagar a soma cambiária somente à vista e contra a restituição do título. O princípio da incorporação está presente no conceito de título de crédito dado por **Vivante**, quando diz que é documento necessário ao exercício do direito cambiário nele mencionado, ou seja, que nele se incorpora²⁹, conceito este agasalhado pelo art. 887 do CCB de 2002.

²⁹ Cf. João Eunápio Borges, *op. cit.*, p. 13, n. 6, e Fran Martins, *Títulos de crédito*, *op. cit.*, I, p. 6, n. 2.

Alguns autores denominam de *cartularidade* esse atributo do título de crédito porque tem assento na cártula, ou seja, no documento³⁰. Entendemos que a incorporação explica melhor esse fenômeno do direito cambiário, uma vez que sem ela não há que se falar em cartularidade porque se o portador necessita apresentar o título para exercer o direito cambiário (cartularidade), é porque este (direito cambiário) materializa-se, incorpora-se no título (incorporação).

Todavia, os avanços tecnológicos têm demonstrado a necessidade de se repensar a doutrina sobre a cartularidade ou a incorporação, como, ocorre, por exemplo, com os cartões de banco com tarja magnética, que permitem a retirada de dinheiro da conta-corrente bancária em substituição ao cheque. O mesmo ocorre com as *duplicatas virtuais*, correspondentes a registros eletromagnéticos transmitidos via computador por empresário ao banco, que, também através de computador, pode processar a cobrança ao devedor³¹. Não estaria a praxe comercial suprimindo a lacuna da legislação

30 Neste sentido Rubens Requião, *Curso de direito comercial*, op. cit., II, p. 291, n. 505, e Waldirio Bulgarelli, *Títulos de crédito*, 10ª ed, São Paulo: Atlas, 1994, p. 54-55. Tullio Ascarelli prefere referir-se à *imagem de incorporação* e não ao princípio de incorporação porque uma real incorporação encontraria desmentido no processo de anulação do título (Decreto nº 2.044/1908, art. 36), em que a sentença supre ao ex-proprietário a falta do título extraviado ou destruído, subsistindo, portanto, o direito cartular, sem o correspondente título (*Panorama do direito comercial*, op. cit., p. 111).

31 Paulo Salvador Frontini procedeu a magnífico estudo sobre o futuro que a informática reserva principalmente aos títulos de crédito, e, dentre outros aspectos, analisa a questão do cheque por estar sofrendo o embate da informática, assediado por fatores ligados à modernização bancária. Assim, no cheque como “meio de pagamento, ocorre sua substituição pelo débito autorizado em conta corrente bancária e pelo cartão de crédito. Como instrumento de saque de dinheiro pelo próprio correntista, perde terreno para os cartões de banco com tarja magnética, que permitem agilidade bem mais considerável, envolvem custo mais moderado, e, ensejam, para fins de saque, a utilização de máquinas específicas, as chamadas “ATM”. O mesmo jurista revela ainda que a informática está também desmaterializando a duplicata mercantil, “transformada em meros registros eletromagnéticos, transmitidos por computador pelo comerciante ao banco, e este, “a seu turno, faz a cobrança mediante a expedição de simples aviso ao devedor — os chamados

ultrapassada sobre títulos de crédito? A Lei nº 9.492, de 19-09-97, em seu art. 8º, § único, já corresponde a um avanço legislativo porque permite o protesto de duplicatas mercantis e de serviços mediante indicações fornecidas por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados. O art. 889, § 3º, do CCB atual veio a acolher o título de crédito virtual.

4. Autonomia. Trata-se de um dos princípios mais importantes do título de crédito, que surgiu a partir do século XIX, quando o título de crédito deixou de ser considerado mero documento probatório da relação causal, para ser entendido como documento *constitutivo de direito novo, autônomo, originário e inteiramente desvinculado da relação causal*.

Quanto à distinção entre a relação causal e a relação cartular, o *fundamento* do princípio da autonomia reside na constatação de que a obrigação cambiária resulta de *declaração unilateral de vontade* por parte do subscritor do título, e não de contrato celebrado com o beneficiário.

Por isso, quando alguém subscreve títulos de crédito, gerando o seu nascimento, faz uma promessa abstrata de pagamento, que se dirige não apenas ao seu beneficiário mas também a outrem por sua ordem, à pessoa indeterminada, que será quem no vencimento tiver o título em mão. Isso porque a função do título de crédito é a

boletos —, de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário — e tal corresponde à imensa maioria dos casos — a duplicata mercantil atém-se a uma potencialidade que permite se lhe sugira a designação de título virtual". E, ante esse quadro, indaga: "qual o futuro dos títulos circulatórios? Em especial, qual o futuro dos títulos de crédito, enquanto — invocando a clássica definição de Vivante — documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele mencionado?". Assim, entende que se deve repensar a doutrina sobre a cartularidade porque a tendência sinaliza no sentido da existência de títulos de crédito que não se materializam em um documento, em uma cártula (*op. cit.*, p. 60, 61 e 62). O § 3º do art. 889 do CCB de 2002, em notável inovação, assim dispõe: "O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo".

sua circulabilidade, e, assim, nasce para circular e não para ficar imóvel entre as partes originárias. O objeto da circulação é o título e não o direito abstrato que nele se contém.

As relações causal e cartular não se confundem, embora coexistam harmonicamente porque a criação do título de crédito não implica em novação no que toca à relação causal, vez que esta não se extingue. Por outro lado, a possibilidade legal de o devedor poder opor exceção pessoal ao credor, com quem se relaciona diretamente no título, não implica em negação da autonomia cambiária. (Decreto nº 2.044, de 1908, art. 51, LUG, art. 17 e LC, art. 25). Tal oposição se justifica pelo princípio da *economia processual*, para evitar que o devedor cambiário, após pagar o valor do título na ação cambiária, tenha de mover contra o credor do título uma ação extracambiária para recuperar o valor pago, fundada na relação causal, quando o mencionado credor tenha descumprido a obrigação assumida na relação causal.

Existe doutrina que denomina de *abstração* a distinção entre a relação causal e a relação cartular, entendendo que a abstração prende-se aos direitos decorrentes do título, não dependentes do negócio que deu lugar ao nascimento do título, e a *autonomia* refere-se à independência das obrigações corporificadas no título³². Todavia, existem títulos de crédito, como, por exemplo, a duplicata, que não são abstratos porque dependem do negócio jurídico que lhe dá origem (compra e venda mercantil ou prestação de serviços). A *abstração* significa que determinados títulos de crédito (*v.g.*, letra de câmbio, nota promissória e cheque) podem

32 Cf. Fran Martins, *Títulos de crédito*, op. cit., I, p. 8-10, n. 3.3, e no mesmo sentido, dentre outros, Gómez Leo, op. cit., p. 54, n. 15. Rubens Requião ensina que o título é autônomo “porque o possuidor de boa fé exercita um direito próprio, que não pode ser restringido ou destruído em virtude das relações existentes entre os anteriores possuidores e o devedor. Cada obrigação que deriva do título é *autônoma* em relação às demais” (*Curso de direito comercial*, I, op. cit., p. 291, n. 505). Mais adiante, com apoio em Vivante, esclarece que a abstração existe apenas quando o título está em circulação, isto é, “quando põe em relação duas pessoas que não contrataram entre si, encontrando-se uma em frente da outra, em virtude apenas do título” (p. 292, n. 507).

resultar de qualquer causa, mas dela se libertam após a sua criação, o que não ocorre com os títulos *causais* (duplicata). Em resumo, nem todo título de crédito é abstrato, enquanto a autonomia é princípio comum a todos eles, mas existem títulos que, além de autônomos, são abstratos porque circulam desprendidos da causa que os gerou (letra de câmbio, nota promissória e cheque)³³.

O princípio da autonomia se torna mais nítido quando o título de crédito circula, porque o terceiro adquire *direito novo, autônomo, originário*, inteiramente desvinculado da relação causal que lhe deu origem, da qual é estranho. O endossatário adquire direito originário e não direito derivado, como ocorre na cessão do direito comum, porque o que circula é o título e não o direito que nele se contém. Assim, o direito de cada legítimo possuidor do título repousa inteiro no próprio título, que, ao ser negociado, se desprende da relação fundamental que originou a sua emissão. Este direito adquirido pelo endossatário é o direito cartular constituído pelo próprio título, e, por isso, o devedor cambiário, ao ser acionado pelo terceiro adquirente do título, não pode lhe opor exceções pessoais, inclusive as fundadas na relação causal entre ele e o credor com quem se relaciona diretamente no título, salvo se o terceiro for adquirente de má-fé (LUG, art. 17, LC, art. 25, e CCB de 2002, art. 916).

Aplica-se, no caso, como decorrência do princípio da autonomia, o subprincípio da *inoponibilidade da exceção pessoal ao tercei-*

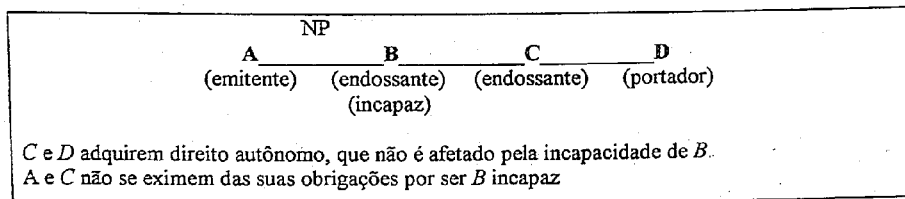
33 Referem-se a autonomia, dentre outros, João Eunápio Borges, *op. cit.*, p. 13-16, n. 8, e Waldirio Bulgarelli, *op. cit.*, p. 56-58. Por sua vez, Fábio Ulhøa Coelho refere-se à abstração como *subprincípio* da autonomia porque, embora formulado diferentemente, nada acrescenta à disciplina decorrente do princípio da autonomia, e conclui: "O subprincípio da abstração é uma formulação derivada do princípio da autonomia, que dá relevância à ligação entre o título de crédito e a relação, ato ou fato jurídicos que deram origem à obrigação por ele representada; o subprincípio da inoponibilidade das exceções pessoais aos terceiros de boa-fé, por sua vez, é, apenas, o aspecto processual do princípio da autonomia, ao circunscrever as matérias que poderão ser argüidas como defesa pelo devedor de um título de crédito executado" (*Manual de direito comercial*, 10ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999, p. 215).

ro de boa-fé. Este subprincípio visa a proteger o terceiro adquirente de boa-fé para facilitar a circulação do título, porque quanto mais estiver protegido, mais facilmente o título circulará. Todavia, a lei não protege o terceiro adquirente de má-fé, que fica vulnerável às exceções pessoais do devedor para com o credor com quem se relaciona diretamente no título. Isto ocorre, por exemplo, quando a nota promissória está expressamente vinculada a contrato porque o emitente poderá opor ao terceiro adquirente a relação causal entre ele e o beneficiário do título. Isso porque a vinculação do título ao contrato faz com que perca a sua autonomia e o terceiro adquire direito derivado.

Outro aspecto do princípio da autonomia corresponde a *independência das obrigações cambiárias consubstanciadas no título*, e, assim, eventual vício existente em uma das obrigações não se irradia pelas demais, e, por isso, os demais devedores não ficam exonerados de suas obrigações cambiárias pelo fato da obrigação anterior encontrar-se viciada (Decreto nº 2.044/1908, art. 43, LUG, art. 7º, e LC, art. 13).

Exemplificando: imagine-se que *A* emita uma nota promissória em favor de *B*, que a endossa para *C* e este para *D*. Se nula a obrigação do endossante *B*, por ser incapaz, tal vício não poderá ser invocado pelo emitente (*A*), nem pelo endossante (*C*), para se eximirem de suas obrigações cambiárias, ocorrendo o mesmo se houver falsidade, falsificação de assinatura etc. Isso porque as obrigações cambiárias são autônomas e independentes umas das outras, e o endossatário adquire um direito novo, autônomo e originário, e não direito derivado de seu antecessor.

Esquema sobre a independência das obrigações cambiárias



A autonomia cambiária revela-se mais nítida ainda em matéria de *aval*. A obrigação do avalista subsiste ainda que seja nula a obrigação avalizada, salvo se a nulidade decorrer de vício de forma (LUG, art. 32, al. 2ª, LC, art. 31, e CCB de 2002, art. 899, § 2º), porque o avalista não tem a mesma obrigação do avalizado mas obrigação autônoma, com existência própria. Quando a legislação cambiária reza que o avalista é responsável da mesma maneira que o avalizado (LUG, art. 32, I, e LC, art. 31), quer apenas significar que a natureza da obrigação do avalista depende da natureza da obrigação do avalizado, ou seja, que o grau de responsabilidade do avalista é idêntico ao do avalizado. Em outras palavras, se o avalizado for devedor direto (*v.g.*, emitente de nota promissória), seu avalista será também devedor direto, e se o avalizado for devedor indireto (*v.g.*, endossante), seu avalista será também devedor indireto. Se, no entanto, a nulidade da obrigação avalizada decorrer de vício de forma (*v.g.*, falta de assinatura do emitente de nota promissória), a obrigação do avalista não subsiste porque o aval só garante obrigações cambiárias e o documento deixou de ser título de crédito pela existência de vício de forma.

O avalista demandado pelo portador do título não poderá argüir exceção pessoal própria do avalizado, em razão do avalista ter obrigação autônoma em relação à obrigação avalizada, e, assim, não integra a relação causal entre o devedor avalizado e o credor com quem se relaciona diretamente no título.

Vamos exemplificar para melhor entendimento do leitor. *Primus* contrata *Secundum* para lhe prestar determinado serviço, sendo *Primus* credor do serviço e devedor do preço, e *Secundum* devedor do serviço e credor do preço. *Secundum* pede a *Primus* que emita uma nota promissória em seu favor, prevendo a possibilidade de negociar o título, antes do vencimento, com terceiro, e *Tertius* assina a cambial como avalista de *Primus*. Embora não tenha cumprido a obrigação assumida no contrato, *Secundum* promove no vencimento ação cambial contra o avalista *Tertius*, que não poderá, em embargos, eximir-se de sua obrigação invocando a relação causal entre *Primus* (emitente) e *Secundum* (beneficiário), consistente no contrato de prestação de serviços, ou seja, argüir a *exceptio non adimpleti contractus*, por não ter *Secundum* prestado a favor de *Primus* o serviço a que se obrigara na relação causal.

Justifica-se a inoponibilidade da relação causal porque o avalista (*Tertius*) tem obrigação autônoma em relação ao avalizado (*Primus*) e não integra a relação causal entre o avalizado e o seu credor (*Secundum*). Assim, nos embargos o avalista só poderá argüir exceções pessoais próprias (*v.g.*, assinou o título sob coação, ou a assinatura foi falsificada etc.) ou exceções comuns a todos os devedores (*v.g.*, pagamento, prescrição, decadência etc.).

Entretanto, existe decisão do STJ, entendendo que se o título não circulou, o avalista poderá invocar a inexistência do débito que gerou a emissão do título, se a dívida desapareceu ou não chegou a existir, ao menos no montante nele consignado, para recusar o pagamento³⁴. Vide cap. VII, item XI, n. 2.1.

Resulta igualmente da autonomia cambiária o direito do portador do título de acionar qualquer dos devedores cambiários, individual ou coletivamente, sem estar obrigado a observar a ordem pela qual se obrigaram (LUG, art. 47, II, e LC, art. 51), não podendo o devedor acionado invocar o *benefitio excussionis*. Assim, se o portador do título acionar, por exemplo, o último endossante, este não poderá invocar o benefício de ordem para que o portador acione primeiro o emitente e os obrigados anteriores a ele, endossante.

A cambial perde sua autonomia em razão da iliquidez do título que a originou, quando vinculada a contrato de abertura de crédito, tendo em vista que os lançamentos contábeis são feitos unilateralmente pelo banco³⁵.

“II-É que a vinculação do título de crédito a um contrato subtrai a autonomia cambiária, pondo em evidência o conteúdo do próprio contrato. O critério determinante parece ser, portanto, a liquidez ou iliquidez do contrato a que se liga o título cambiário. III- A supressão da autonomia cambiária do título não implica, necessariamente, a supressão da sua executividade. Esta só será comprometida se o contrato respectivo não for capaz de refletir uma dívida líquida e exigível” (STJ, REsp 861009/SC, 29/3/2010).

34 RSTJ 81/225 e RT 728/192

35 STJ REsp 220436/CE, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª T, v.u., 06/03/2002, DJU 07/04/2003, p. 270. Vide Súmulas 233 e 258 do STJ.

5. Independência. Este princípio significa que o título de crédito basta a si mesmo, sem necessidade de outro documento para completá-lo porque não surge de nenhum outro documento³⁶. Por isso, o direito cambiário pode ser exercitado pelo seu titular independentemente da causa que o originou, porque a ela não se vincula. Cada obrigação constante do título não depende das demais obrigações cambiárias, e o vício existente em uma das obrigações não contamina as demais (Decreto nº 2.044/1908, art. 43, LUG, art. 7º, e LC, art. 13). A doutrina não erige a independência como princípio geral porque existem títulos de crédito que dependem de elementos a eles estranhos, como, por exemplo, a cédula de crédito rural, que é complementada pelo orçamento³⁷.

O art. 43 do Decreto nº 2.044/1908 reza que as “obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras”. Neste dispositivo legal o termo *autonomia* é empregado para traduzir a distinção entre direito cartular e relação causal, e *independência* para significar a posição de cada um dos signatários e portadores do título: direitos e obrigações são autônomos e independentes³⁸.

6. Legalidade ou tipicidade. Este princípio consiste “na impossibilidade estabelecida pela Lei, de se emitirem títulos de crédito que não estejam previamente definidos e disciplinados por lei (*numerus clausus*)”³⁹. Assim, as pessoas não têm liberdade para criar outros títulos, a não ser aqueles que a lei considera como títulos cambiários, observados os requisitos legais essenciais, como prescreve o art. 887 do CCB.

36 Cf. Rubens Requião, *Curso de direito comercial*, op. cit., I, p. 292, n. 506.

37 Waldirio Bulgarelli leciona que a dependência do título pode decorrer: “a) da vontade das partes — quando referem no corpo do título a existência de outro documento, inserindo-o na cártula por via da literalidade; b) de imposição legal, ou seja, quando é determinada por lei a ligação do título com outro documento, como ocorre, por exemplo, na cédula de crédito rural que a Lei vincula ao *orçamento* (Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967); e c) resultar da própria substância e conformação do negócio e do título, como ocorre, por exemplo, com as ações de emissão das sociedades por ações, as quais, como títulos de participação, são complementadas necessariamente pelo estatuto da sociedade emissora” (op. cit., p. 56).

38 Cf. João Eunápio Borges, op. cit., p. 16, nota 3.

39 Cf. Waldirio Bulgarelli, op. cit., p. 61.

7. **Atributos.** A doutrina moderna enumera os seguintes atributos do título de crédito: a) circulabilidade, pelo qual o título nasce para circular e não para ficar imóvel entre as partes originárias; b) negociabilidade, pelo qual o credor pode exercer os direitos decorrentes do título mesmo antes de seu vencimento; c) exigibilidade do valor do título quando do seu vencimento; d) executividade, pelo qual o título de crédito é título executivo extrajudicial (CPC, art. 585, I, e lei especial).

VI. Classificações

1. **Noção geral.** Toda classificação desempenha papel relevante no mundo jurídico para a melhor compreensão de qualquer instituto porque faz sobressair todos os seus aspectos, permitindo conhecê-lo sob óticas distintas. Entretanto, qualquer classificação só terá interesse se baseada no direito positivo vigente no Estado onde se proceda ao estudo de determinado instituto, embora ajude a esclarecer o instituto atual o conhecimento de classificações baseadas no direito positivo anterior e no direito comparado.

2. **Quanto ao conteúdo da declaração cartular: títulos próprios e impróprios**⁴⁰. Antes de se examinar essa classificação, torna-se necessário tecer algumas considerações sobre os documentos de legitimação e a sua relação com os títulos de crédito.

Para **Tullio Ascarelli** um dos problemas mais delicados do sistema jurídico é o da *demonstração da identidade do titular de um direito subjetivo ou de um poder jurídico*. Assim, segundo o mencionado jurista, para “se exercer um direito, não basta, na verdade, simplesmente demonstrar a sua existência com relação a um titular determinado: necessária se faz, ainda, a demonstração de que quem pretende exercer o direito, no caso concreto, é esse mesmo titular”⁴¹. Por isso, quem desejar exercer concretamente determinado direito deve comprovar que é o titular desse direito, vale dizer, que existe uma relação de identidade entre aquele que exerce concretamente o direito e o seu titular.

40 Esta classificação é originária de Vivante e foi aperfeiçoada por Carvalho de Mendonça (*Tratado de direito comercial brasileiro*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1955, v. 5º, p. 55-58, n. 463).

41 *Teoria geral do título de crédito*, op. cit., p. 223-25.

Desse modo, *documento de legitimação* é o documento que tem a função peculiar de determinar uma relação de identidade entre o titular do direito e quem concretamente o exercita. No direito privado o meio mais freqüente de legitimação é a posse do documento, sendo considerado como titular do direito quem é o seu possuidor. A legitimação é importante não só quanto à pessoa do titular do direito, como também em relação ao devedor porque este só se libera validamente se efetuar o pagamento a quem for legitimado. O título de crédito é documento de legitimação, mas nem todo documento de legitimação é título de crédito.

Assim, os documentos de legitimação correspondem ao gênero que comporta as seguintes espécies: a) títulos próprios; b) títulos impróprios, que se subdividem em: b.1) comprovantes de legitimação e b.2) títulos de legitimação.

2.1. Títulos de crédito próprios. São aqueles que consubstanciam *operação de crédito* e correspondem a documentos de legitimação por serem documentos constitutivos de direito novo, autônomo e originário, que resulta de uma declaração cartular autônoma, inteiramente distinta da relação causal que os gera e dela não são documentos probatórios. Ademais, só o título de crédito visa à circulação de direitos de crédito através da sua negociabilidade, e, por isso, exerce função relevante no mundo econômico. O posicionamento do título de crédito como documento de legitimação tem fincas no art. 40 da LUG, quando reza que o devedor cambiário só se libera validamente de sua obrigação, se efetuar o pagamento ao portador legítimo do título, ou seja, aquele que justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco (LUG, art. 16).

A doutrina diverge quanto à caracterização do cheque como título de crédito próprio por ser ordem de pagamento à vista, e, por isso, alguns autores consideram-no mero instrumento de retirada de fundos, título de exação de vida brevíssima e que se extingue com o pagamento do seu valor pelo banco, não sendo instrumento de crédito mas instrumento de entrega de dinheiro⁴².

Outros autores consideram o cheque título impróprio por não traduzir operação de crédito, mas quando tem seus direitos trans-

42 Cf. Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, Rio de Janeiro: Editor Borsoi, t. 37, 2ª ed., 1962, § 4.093, p. 9-10.

feridos a terceiro passa a corresponder a verdadeiro título de crédito, porque com a circulação aparece o elemento crédito, ficando o endossante responsável pelo pagamento⁴³ (vide capítulo XIII, item I, n. 8).

2.2. Títulos impróprios: comprovantes e títulos de legitimação. Os títulos de crédito, como documentos de legitimação, não se confundem com os *títulos impróprios* porque estes, embora também exerçam uma função de legitimação, não visam à circulação de direitos. Isso porque são meros documentos probatórios da sua causa e não encerram operações de crédito. Os títulos impróprios dividem-se em comprovantes de legitimação e títulos de legitimação.

Os *comprovantes de legitimação* são documentos cuja titularidade não decorre do documento em si mas de contrato ou de simples fato (lugar em uma fila), tendo os documentos função meramente probatória da sua causa, para qualificar o apresentante como contraente originário, como, por exemplo, bilhetes de passagem de ônibus, ingressos para espetáculos públicos etc. Esses documentos, em regra, são intransferíveis e devem ser apresentados para o cumprimento da obrigação. Nesse tipo de documento a legitimação age exclusivamente em favor do devedor porque considera-se exonerado de sua obrigação, adimplindo-a em relação ao apresentante do documento que comprova ser o titular do direito, salvo nos casos de má-fé ou culpa quanto à falta de titularidade do apresentante. Por isso, o devedor pode recusar-se a cumprir a obrigação, se o possuidor não provar ser o verdadeiro titular do direito que pretende exercer porque, em regra, o documento é intransferível.

Os *títulos de legitimação* conferem ao portador o direito de receber uma prestação de coisas ou de serviços⁴⁴, são também documentos probatórios da sua causa, mas distinguem-se dos comprovantes de legitimação porque: a) são transferíveis por cessão a terceiro, independentemente de notificação ao devedor; b) o devedor pode pagar validamente ao possuidor do documento que se legitima, quer como contraente originário, quer como cessionário,

43 Cf. Fran Martins, *Títulos de crédito*, op. cit., II, p. 11, n. 7.

44 Idem, *Títulos de crédito*, op. cit., I, p. 20, n. 7.3.

não podendo recusar o cumprimento da obrigação, salvo se provar a inexistência da cessão; c) o contraente originário, não possuidor do título, só poderá opor-se ao exercício do direito pelo possuidor, provando a inexistência da cessão. Daí o título de legitimação ser documento que opera tanto a favor do devedor quanto a favor do credor. São exemplos de títulos de legitimação os vales postais e as cautelas de penhor ao portador.

2.3. Títulos de participação. Os títulos de legitimação não se confundem com os *títulos de participação* porque estes conferem aos seus titulares, na qualidade de sócios, direitos de participação em relação ao quadro associativo. Esses direitos de participação são de natureza *pessoal*, como, *v.g.*, direitos de fiscalização, de participar da administração social etc., e de natureza *patrimonial*, como, por exemplo, direitos de participar da distribuição do lucro social, da partilha dos haveres sociais no caso de liquidação da sociedade etc.

Por outro lado, os papéis emitidos por sociedades anônimas (*v.g.*, ações, debêntures e bônus de subscrição) devem ser considerados títulos impróprios na categoria de *valores mobiliários* (Lei 6.385, de 7-12-76, art. 2º). A relação constante do mencionado dispositivo tem natureza exemplificativa, tanto que a Resolução-CVM nº 1.723, de 27/6/90, considera como valor mobiliário a nota promissória comercial emitida por sociedade anônima⁴⁵ (inciso IX, acrescentado pela Lei n. 10.303, de 31/10/2001).

Os *valores mobiliários* não se confundem com os títulos de crédito, embora possam decorrer também de operações de empréstimo, como, *v.g.*, as debêntures, mas deles se distinguem por-

45 Fran Martins esclarece que a nota promissória comercial é título emitido por empresa comercial, com vencimento a curto prazo e taxa de juros mais baixa que a bancária, visando a obter financiamento, negociando-o e responsabilizando-se por sua liquidação. Por outro lado, rechaça, com razão, a denominação desse documento como *commercial paper*, como empregada nos Estados-Unidos, porque se trata, na realidade, de *promissória comercial* por corresponder a título que consubstancia uma promessa de pagamento, e, ademais, no direito norte-americano a expressão *commercial paper* tem significado genérico, abrangendo letra de câmbio, nota promissória, cheque e certificado de depósito, segundo o § 3º —104 da *Uniform Commercial Code* (*Títulos de crédito*, op. cit., II, p. 243, n. 175.3).

que⁴⁶: a) o título de crédito nasce para circular, para ser objeto de operação de desconto, enquanto os valores mobiliários não se prestam a ser objeto de tal operação; b) o título de crédito é, em regra, emitido singularmente, enquanto o valor mobiliário só admite emissão em massa, em séries, e por frações iguais, como ações, debêntures etc.; c) o título de crédito pode ser emitido por qualquer pessoa, natural ou jurídica, comerciante ou não, enquanto o valor mobiliário só pode ser emitido por sociedade anônima; d) na transferência do título de crédito a terceiro, o endossante, em regra, responde pela solvência do devedor principal, o que não ocorre na transferência de valor mobiliário.

2.4. Ações e debêntures. A *ação* de sociedade anônima corresponde a uma fração do capital social, que atribui ao seu titular a condição de acionista. A ação não tem natureza de título de crédito próprio porque a ela não se aplicam os seus princípios cardeais: a) *autonomia* porque o certificado de ações é apenas documento comprobatório da qualidade de acionista, não tendo natureza constitutiva; b) *cartularidade* porque a ação não depende, por sua natureza, de uma cártula, tanto que a ação nominativa pode prescindir de certificado, enquanto a ação escritural nem mesmo pode ter certificado; c) *literalidade* porque os direitos do acionista fundam-se no estatuto e nas decisões assembleares⁴⁷. Finalmente, o

46 Cf. René Roblot, *Les effets de commerce*, Paris: Sirey, 1975, p. 6-7, n. 6. Waldirio Bulgarelli revela que a expressão valor mobiliário surgiu na França (*valeur mobilière*), sendo utilizada entre nós após a Lei nº 4.728, de 14-07-65, mormente pela Lei nº 6.385, de 7/12/76, e os valores mobiliários são também utilizados em outros países, como Itália, Estados-Unidos, Inglaterra, Holanda, Bélgica e Suíça (*op. cit.*, p. 78-96). Consulte-se também *Aspectos da teoria geral dos títulos de crédito*, São Paulo: Pioneira, 1979, de Newton de Lucca, e *S.A. Títulos e contratos novos*, São Paulo: RT, 1978, de Mauro Brandão Lopes.

47 Cf. Tavares Borba, *Manual de direito societário*, 5ª ed, Rio de Janeiro: Editora Renovar, 1999, p. 179, n. 86. O mesmo jurista acrescenta, com correção, que o acionista não é credor da sociedade porque tem posição de um participante, com direitos e deveres, enquanto o "título de crédito não impõe deveres, mas só direitos e, em certos casos, alguns ônus" (*op. cit.*, p. 179-180, n. 86).

título de crédito é título de resgate porque nasce para ser transformado em dinheiro, enquanto a ação é título de permanência porque não tem a mencionada finalidade. Assim, a ação de sociedade anônima tem natureza de título impróprio (título de participação) na categoria de valor mobiliário (Lei nº 6.385/76, art. 2º).

A *debênture* é título que confere ao seu titular um direito de crédito contra a companhia, geralmente decorrente de empréstimo contraído junto ao público, mas pode decorrer de outra causa porque o art. 52 da Lei nº 6.404/76 não restringe a sua emissão ao mútuo. Trata-se, no entanto, de título impróprio como título de participação, ou de investimentos, na categoria de valor mobiliário (Lei nº 6.385/76, art. 2º, I). Isso porque a *debênture* possui características específicas por ser título emitido em massa, em bloco, e cada *debênture* representa uma fração do mútuo, que é normalmente a causa de sua emissão⁴⁸. A Lei nº 6.404, de 15-12-1976, regula as *debêntures* nos arts. 52 a 79 e o CPC, em seu art. 585, I, considera as *debêntures* como títulos executivos extrajudiciais, podendo, inclusive, embasar pedido de falência da companhia, se não existirem garantias reais (LSA, art. 68, § 3º, c).

48 Tavares Borba averba que, “embora cada *debênture*, de per si, seja um título autônomo, há uma evidente vinculação, sob diversos ângulos, aos demais títulos da mesma série ou emissão, principalmente no que concerne a privilégios, garantias e comunhão de interesses, constituindo essa vinculação uma das suas características mais marcantes” (*Op. cit.*, p. 243-244, n. 109). O mesmo jurista doutrina ainda “que qualquer outra finalidade legalmente admissível servirá para fundamentar a sua colocação. Uma mesma série poderá, inclusive, ter a sua colocação motivada por negócios jurídicos diversificados, destinando-se uma parte da série a uma efetiva captação de recursos para a sociedade (mútuo), outra parte a garantir obrigações da empresa (penhor) e, ainda, uma terceira parte à efetivação de doação a uma fundação de empregados. Dessa mesma série ainda poderá restar um saldo em carteira para qualquer eventualidade futura” (*idem*, p. 244-245, n. 109). *Em sentido contrário*, Rubens Requião considera as *debêntures* como títulos de crédito causais, decorrentes apenas de contrato de mútuo, do qual são frações do seu valor (*Curso de direito comercial*, op. cit., p. 85, n. 344). No mesmo sentido Fran Martins (*Curso de direito comercial*, op. cit., p. 329, n. 276).

2.5. Duplicata. Trata-se de título *impróprio* porque visa a documentar o saque pelo vendedor da importância faturada ao comprador (duplicata mercantil), ou do saque pelo prestador de serviços da importância faturada ao beneficiário (duplicata de serviços), podendo ser cobrada executivamente e circular como título de crédito (LD, arts. 2º e 20). Aplicam-se à duplicata os princípios cardeais do título de crédito, como, por exemplo, a literalidade e a inoponibilidade da relação causal perante terceiro de boa-fé. O art. 25 da LD reza que se aplicam à duplicata os dispositivos da legislação sobre a emissão, circulação e pagamento das letras de câmbio. Vide cap. XIV, item II, n. 2, sobre a natureza jurídica da duplicata.

2.6. Títulos representativos. São os documentos que representam mercadorias ou bens, e permitem a sua livre disponibilidade, como, por exemplo, os Conhecimentos de Depósito e os *Warrants* emitidos por armazéns gerais (Decreto nº 1.102, de 21-11-1903), os Conhecimentos de Transporte de Mercadorias por terra, água ou ar, emitidos pelas empresas transportadoras (Decreto nº 19.473, de 10-12-1930) e os Conhecimentos de Transporte Intermodal (Lei nº 6.288, de 11-11-75).

2.7. Títulos de financiamento e títulos de investimento. *Títulos de financiamento* são os documentos vinculados a operações de crédito efetuadas por instituições financeiras, que se denominam *cédulas de crédito*, quando a obrigação de pagamento pelo mutuário é objeto de garantia hipotecária ou pignoratícia, formalizada no próprio título, e *notas de crédito* quando o documento não contém garantia de direito real.

As espécies de títulos de financiamento são: a) Cédula, Nota de Crédito e Duplicata Rural (Decreto-lei nº 167, de 14-2-67); b) Cédula e Nota de Crédito Industrial (Decreto-lei nº 413, de 9-01-69); c) Cédula e Nota de Crédito Comercial (Lei nº 6.840, de 3-11-80); d) Cédula e Nota de Crédito à Exportação (Lei nº 6.313, de 16-12-75); e) Cédula Hipotecária (Decreto-lei nº 70, de 21-11-66, arts. 10 e sgs.); f) Letra hipotecária (Lei nº 7.684, de 2-12-88); g) Cédula de Crédito Bancário (Lei nº 10.931/2004).

Títulos de investimento são documentos que correspondem a instrumentos de captação de recursos pelo emitente: a) Letra Imo-

biliária (Lei nº 4.380, de 21-8-64, art. 44 e sgs.), emitida por agente do Sistema Financeiro da Habitação; b) Letra de Câmbio Financeira e Nota Promissória Financeira (Lei nº 4.728, de 14-7-65, art. 27), emitidas ou aceitas por sociedades de fins econômicos, inclusive as instituições financeiras; c) Certificado de Depósito Bancário-modalidade simples (Lei nº 4.728, de 14-7-65, art. 30); d) Certificados de Depósito Bancário em garantia (CDB com lastro em ativos financeiros depositados em Banco de Investimento-Lei nº 4.728/65, art. 31; ou banco múltiplo com carteira de investimento); e) Conhecimento de Depósito e *Warrant* Cooperativo (Lei nº 5.764, de 16-12-71, art. 82); f) Título de Desenvolvimento Econômico-TDE (Lei nº 8.177/91, art. 31), para a captação de recursos destinados ao financiamento de projetos de fomento à competitividade industrial; g) Debênture (Lei nº 6.404, de 15-12-76, arts. 52 a 74), emitida por sociedade anônima como instrumento de captação de recursos; h) Cédula Pignoratícia de Debêntures (Lei nº 6.404/76, art. 72), emitida por instituição financeira e que confere ao seu titular um direito de crédito contra a emitente, pelo valor nominal e os juros nela pactuados; i) Certificado de Partes Beneficiárias (Lei nº 6.404/76, art. 49); j) Bônus de Subscrição (Lei nº 6.404/76, art. 75), emitido apenas por sociedade anônima de capital autorizado, como instrumento de captação de recursos ou para tornar mais atraente a colocação de ações e debêntures no mercado. Os títulos de investimento não podem ser emitidos ao portador e nem ser nominativos-endossáveis (Lei nº 8.021, de 12-04-90, art. 2º, II).

3. Quanto à causa de emissão: títulos abstratos e causais. Títulos *abstratos* são aqueles que podem decorrer de qualquer causa, podem moldar qualquer obrigação, porque a lei não predetermina a causa de sua emissão, como ocorre com a letra de câmbio, a nota promissória e o cheque. Os direitos decorrentes do título podem ser exercitados desvinculados da sua relação causal por serem direitos abstratos. A abstração constitui um instrumento de tutela do adquirente de boa-fé do título porque o emitente não poderá argüir como defesa, em embargos, a relação causal entre ele e o seu credor originário.

Títulos *causais* são aqueles que só podem ser criados em razão de causa predeterminada em lei, como, *v.g.*, a duplicata, que só pode existir em decorrência de compra e venda mercantil ou prestação de serviços, tanto que devem constar do seu teor, como requisitos essenciais, elementos relativos à sua causa (*v.g.*, o número da fatura). A dação de aceite pelo comprador da mercadoria ou beneficiário do serviço tem o condão de libertar a duplicata da sua causa, tornando o título abstrato, e os mencionados devedores não poderão, em embargos, justificar o não pagamento da duplicata apresentando razão vinculada a *causa debendi*.

A cédula de crédito industrial é também título causal porque só pode decorrer de financiamento concedido por instituição financeira a pessoa física ou jurídica que se dedique à atividade industrial (DL 413/69, art. 1º). Por isso, não é exequível a cédula industrial, cujo financiamento é aplicado em finalidade diversa daquela prevista na lei de regência⁴⁹. São também títulos causais o conhecimento de depósito e o *warrant*, por serem títulos decorrentes de mercadorias depositadas em empresas de armazéns gerais⁵⁰.

4. Quanto à circulação: títulos ao portador, nominais, com cláusula à ordem, não à ordem e não transmissíveis. Títulos *ao portador* são aqueles que não identificam a pessoa do seu beneficiário e, por isso, quem possuí-los, no vencimento, será considerado como seu portador legítimo, porque a promessa de pagamento feita pelo emitente do título é dirigida a pessoa indeterminada. Esses títulos podem circular por mera tradição, porque o título de crédito é bem móvel, e não havendo endosso o beneficiário não se obriga cambiariamente ao transferi-los para terceiro.

A Lei nº 7.357/85 (art. 8º, III, e § único) permite que se possa estipular que o pagamento do cheque seja feito ao portador através

49 RSTJ 130/104.

50 "Ação de depósito (CPC, art. 901) proposta pelo credor que detém os títulos de depósito e *warrant*. Legitimidade do endossatário ou cessionário para propor a ação em face do armazém por ter desaparecido as mercadorias depositadas. Aplicação do art. 18 do Decreto nº 1.102/1903 (RJTJRJ 25/138).

de cláusula neste sentido, dispondo ainda que vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário. Neste caso, o cheque ao portador poderá ser transformado em cheque nominal. Entretanto, a Lei nº 9.069, de 29-6-1995 (art. 69), veda a emissão, pagamento e compensação de cheque sem identificação do beneficiário quando for atualmente, de valor superior a R\$ 100,00. A legislação brasileira sobre cheque tem fonte na Convenção de Genebra de 1931, promulgada pelo Decreto nº 57.595, de 7-1-66, que admite, sem restrições, a emissão de cheque ao portador, e, assim, não poderia a lei posterior, sem prévia denúncia, derogar norma de lei oriunda de tratado. Entretanto, o STF decidiu em sentido contrário, admitindo que a norma jurídica oriunda de tratado pode ser revogada ou derogada por norma posterior, sem necessidade de prévia denúncia do tratado⁵¹. O CPC, em seus arts. 907 a 913, disciplina a ação de anulação e substituição de títulos ao portador.

Títulos *nominais* são aqueles que contêm o nome do seu beneficiário. A letra de câmbio e a nota promissória não podem existir ao portador porque a LUG exige, como requisito essencial, que sejam nominais a favor de determinada pessoa (art. 1º, n. 6, e art. 75, n. 5), para não concorrer com o papel-moeda⁵².

O título de crédito, sendo nominal, só poderá ser transferido por endosso ou cessão de crédito. O título nominal passa a circular ao portador quando for objeto de endosso em branco, isto é, o portador apenas lança sua assinatura no título, sem identificar a pessoa do endossatário.

Nas hipóteses de extravio ou destruição de títulos de crédito nominais, o proprietário deve propor ação de anulação, regulada pelo art. 36 do Decreto nº 2.044/1908, cuja norma subsiste em razão da LUG não dispor sobre a matéria. Vide capítulo XI, item III.

A cláusula *à ordem* não é necessária para que a letra de câmbio, a nota promissória e o cheque circulem por endosso (LUG, art. 11,

51 RTJ 83/809. Vide item VII do capítulo II sobre os comentários a essa decisão do STF.

52 Sugerimos a leitura do excelente artigo, de José Alberto Frazão, *Títulos de crédito e sua condição de quase-moeda* (RF 247/ 442-453).

al. 1ª, e LC, art. 17) porque o legislador genebrino, por influência da Ordenação Cambiária alemã de 1848, considera que a denominação constante do documento (cláusula cambiária) basta para lhe atribuir a natureza de ser à ordem, por caracterizá-lo como título de crédito⁵³. Tal ocorre porque a circulação constitui a função precípua do título de crédito, e, assim, ele é transmissível mesmo que não contenha a cláusula à ordem. Se, no entanto, exercitando a faculdade contida na reserva do art. 19 do Anexo II da LUG, adotada pelo governo brasileiro, for editada lei dispensando de constar dos títulos as denominações letra de câmbio e nota promissória, a cláusula à ordem será de inserção obrigatória.

A duplicata deve conter necessariamente, como requisito essencial, a cláusula à ordem (LD, art. 2º, § 1º, VI) por se tratar de título impróprio, e a Lei nº 5.474/58 não contém regra semelhante a da LUG, no sentido de que mesmo que não envolva a cláusula à ordem, o título pode circular por endosso.

O sacador da letra de câmbio e o emitente da nota promissória e do cheque podem riscar a cláusula à ordem e apor no título a cláusula *não à ordem*, e neste caso o título só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão (LUG, art. 11, al. 2ª, e LC, art. 17, § 1º), embora o documento mantenha a natureza de título de crédito.

A LUG não prevê, quanto à letra de câmbio e a nota promissória, a cláusula *não transmissível*, e se existente deve ser considerada como não-escrita. O governo brasileiro aderiu à reserva do art. 7º do Anexo II da LUG sobre cheque, mas não exercitou a faculdade nela contida, e, assim, a cláusula "não transmissível" não foi introduzida no direito brasileiro. Mas se o cheque contiver a cláusula *para levar em conta* (LC, art. 46), não poderá ser objeto de circulação por endosso porque só poderá ser depositado na conta-corrente bancária do seu beneficiário.

Não nos referimos nesta classificação aos títulos *nominativos* porque não se confundem com os verdadeiros títulos de crédito, vez que a sua propriedade prova-se pelo registro do nome do seu titular no livro de registro do emitente, como, por exemplo, a sociedade anônima, quanto às ações nominativas (LSA, art. 100, I).

53 Cf. René Roblot, *op. cit.*, p. 117, n. 129.

Além do mais, a sua transferência não se dá por endosso mas por termo de cessão, lavrado também no livro próprio da companhia (LSA, art. 100, II). O CCB de 2002 disciplina os títulos ao portador nos arts. 904 a 909, em separado dos títulos à ordem (arts. 910 a 920) e dos títulos nominativos (arts. 921 a 926).

5. Quanto à pessoa do emitente: títulos públicos e privados. Títulos de crédito *públicos* são emitidos por pessoas jurídicas de direito público, objetivando a captação de recursos junto a particulares, para poder custear as despesas necessárias ao atendimento das necessidades públicas. Esses títulos públicos decorrem de empréstimos obtidos pelo Estado junto à coletividade e representam obrigação de pagamento em dinheiro nas condições neles estipuladas. Cabe ao direito financeiro estabelecer as normas sobre as operações de crédito público⁵⁴.

Títulos de crédito *privados* são emitidos por particular, pessoa natural ou jurídica, civil ou comercial, inclusive empresas públicas e sociedades de economia mista, que são pessoas jurídicas de direito privado (CF, art. 173, § 1º, II).

6. Quanto à natureza: títulos comerciais e civis. O título de crédito tem natureza *mercantil* em razão de sua forma, pouco importando se é comerciante ou não quem assume obrigações cambiárias. Entretanto, os títulos de crédito rural têm natureza civil (Decreto-lei nº 167/67, art. 10).

7. Quanto à prestação: títulos de valor em dinheiro e títulos representativos de direitos. Os títulos de crédito, em regra, representam *valor em dinheiro*, encerram obrigação pecuniária, como ocorre, por exemplo, com a letra de câmbio, a nota promissória, o cheque e a duplicata. Mas existem títulos *representativos de mercadorias* (conhecimento de depósito e conhecimento de transporte de mercadorias), de *penhor sobre mercadorias* (*warrant* e cédula rural pignoratícia), de *hipoteca* (cédula hipotecária e letra hipotecária) etc.

54 Sobre o assunto sugerimos a leitura do capítulo V do livro, de nossa autoria, *Manual de direito financeiro e direito tributário*, 20ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

8. Quanto ao campo de atuação: títulos circuláveis no mercado de capitais e extramercado de capitais. Os títulos que circulam no *mercado de capitais*, abrangendo o mercado financeiro, são disciplinados pela Lei nº 6.385, de 7-12-76, sendo relacionados, exemplificativamente, em seu art. 2º, como, por exemplo as ações, debêntures, bônus de subscrição etc.

Os títulos *extramercado de capitais* são todos aqueles que não são considerados valores mobiliários pela legislação e não circulam no mercado de capitais e no mercado financeiro (letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata etc.).

9. Quanto à forma de emissão: títulos singulares, ou individuais, e títulos em séries, ou em massa. Os títulos *singulares* são aqueles cuja criação individual decorre de negócio jurídico distinto, funcionam como instrumentos de mobilização do crédito, e, em regra, são negociados com instituições financeiras, como ocorre com os títulos de crédito próprios. Títulos *em massa* são aqueles emitidos, em séries, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, resultam de uma mesma operação, cada um deles envolve direitos idênticos, geralmente para pagamento a longo prazo com prestações periódicas, representam instrumentos de dissociação da propriedade (no sentido econômico) e controle da riqueza, e são regulados por uma disciplina comum⁵⁵. Podem ser citados os valores mobiliários e os títulos da dívida pública federal, estadual e municipal.

10. Quanto ao prazo: títulos de crédito à vista e a prazo. Embora os títulos de crédito próprios decorram de operações de crédito, o seu vencimento pode ser à vista ou a prazo (LUG, art. 33, e LD, art. 2º, § 1º, III).

Os títulos *à vista* são modalidades de títulos com vencimento *indeterminado* e vencem-se contra a sua apresentação ao devedor, que deve ocorrer dentro do prazo de um ano, a contar da data do ato cambiário que lhes dá origem, como, por exemplo, o saque na letra de câmbio e duplicata, e a emissão na nota promissória (LUG,

55 Cf. G. Ferri, *Il titolo credito*, 2ª ed., Turim: Unione Tipograficos, Editrice Torinese, 1965, *apud* Waldirio Bulgarelli, *op. cit.*, p. 87-88, n. 35.

art. 34, al. 1ª). Entretanto, o sacador da letra e o emitente da nota promissória podem reduzir esse prazo ou estipular outro mais longo, bem como podem também estabelecer um prazo de carência, dentro do qual o título não pode ser apresentado para pagamento. Nesse caso, o prazo de um ano para a apresentação não se conta da data do saque ou da emissão, mas do término do prazo de carência. Os endossantes, no entanto, só podem encurtar o prazo legal ou o fixado por quem criou o título, para a sua apresentação ao devedor (LUG, art. 34). O protesto é o ato cambiário que prova a apresentação ao devedor do título à vista, para vencer e ser pago. O cheque é ordem de pagamento *à vista* e considera-se como não-escrita qualquer menção em contrário. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão, é pagável no dia da apresentação (LC, art. 32). No capítulo XIII, item V, n. 4.1, sobre cheque trataremos dos efeitos do cheque pós-datado.

A outra modalidade de vencimento indeterminado é o título com vencimento a *tempo certo de vista* (LUG, art. 35), que se distingue do título à vista porque o prazo de seu vencimento flui da data da apresentação, como, por exemplo, trinta dias a contar da apresentação. Assim, o título à vista vence contra a apresentação e o título a tempo certo de vista vence a tantos dias, a contar da apresentação.

Os títulos *a prazo* são aqueles com data certa e a tempo certo de data (LUG, art. 36), e neste último o prazo para vencimento flue a contar da data da criação do título (*v.g.*, trinta dias, a partir da emissão da nota promissória), e serão objeto de estudo no capítulo VIII sobre vencimento dos títulos de crédito.

11. Títulos de favor. A doutrina refere-se também aos *títulos de favor*, considerando que a causa econômica da letra de câmbio será sempre o crédito, e, por isso, “pode não haver um crédito decorrente de uma dívida ou obrigação preexistente, mas é sempre possível conceder-se crédito a outrem. A causa será, portanto, esse crédito aberto ou concedido”⁵⁶.

⁵⁶ Cf. Rubens Requião, *Curso de direito comercial*, op. cit., II, p. 329, n. 548.

O favor consiste no *negócio cambial*, sendo a letra de câmbio o título que concretiza esse negócio, e, assim, a letra de favor (*lettre de complaisance* ou *letra de complacencia*) não corresponde a efetivas operações comerciais. A letra de favor decorre “de mero ajuste entre as partes de caráter amigável, geralmente de reciprocidade, numa espécie de entreaajuda, fazendo um pelo outro (sacando, aceitando, endossando, avalizando), o que o outro faria por ele”⁵⁷.

A letra de favor visa a facilitar a obtenção de crédito ou a circulação do título, permitindo que uma pessoa possa transformá-lo em dinheiro, baseando-se no crédito (aceite) dado por outrem, sem que exista entre sacador e aceitante um verdadeiro negócio jurídico. Entretanto, o aceitante não pode pretender se eximir da sua obrigação, argüindo perante terceiro de boa-fé o favor do aceite, considerando-se como tal aquele que desconhece a verdadeira origem do título e que tenha se baseado na aparência de legitimidade do título. Assim, a exceção do ato simulado só poderá ser invocada perante terceiro de má-fé, ou seja, aquele que tinha ou deveria ter conhecimento do vício da simulação. Admite-se também a argüição da exceção de favor *inter partis*, ou seja, por quem aceitou por mero favor, se a sua obrigação for exigida pelo beneficiário do ato, que tendo endossado o título, teve de pagar a soma cambiária ao terceiro adquirente e pretenda exercer o direito de regresso em relação ao aceitante.

Exemplificando: *Primus* é pessoa despida de crédito e, por isso, ajusta com *Secundum* o saque de uma letra de câmbio em seu favor, comprometendo-se *Secundum* a aceitar a letra, apesar de inexistir qualquer negócio jurídico entre ele e o sacador. Baseando-se no

57 Cf. Waldirio Bulgarelli, *op. cit.*, p. 100. O mesmo jurista acrescenta que o “*negócio cambial de favor* é muito usado no comércio; tem por fim conceder, firmar ou aumentar o crédito da pessoa favorecida, permitindo a negociação da letra de câmbio ou facilitando o seu desconto, mormente nos bancos que exigem mais de duas firmas cambiais. Não raramente se dão saques recíprocos entre os interessados para obterem dinheiro, descontando cada um a letra pelo outro aceita. Terceiros não conhecem nem precisam saber as relações da firma cambial de favor para com a firma favorecida, porque tais relações não têm a mínima influência sobre a letra” (*op. cit.*, p. 101).

aceite dado por *Secundum*, *Primus* realiza operação de desconto com *Tertius*, recebendo a soma cambiária. Na ação movida por *Tertius* (terceiro de boa-fé) em face de *Secundum* (aceitante), este não poderá argüir a exceção do ato simulado (ausência de direito de crédito para o saque da letra). Mas se *Primus*, na qualidade de endossante, vier a pagar a letra e exercer o direito de ação em face de *Secundum* (aceitante), este poderá invocar a mencionada exceção. Se *Tertius* for adquirente de má-fé (tinha ciência do vício), *Secundum* poderá também invocar a exceção para se desobrigar da sua responsabilidade cambiária.

Sendo a letra de câmbio título abstrato, que independe de sua causa, e não existindo vedação legal, a doutrina admite como válidas as letras de favor, salvo se houver abuso de sua emissão porque o art. 186, IV, da LF tipifica esse abuso como crime falimentar, não por supor ser o mencionado abuso “prática ilegal ou contrária a direito, mas simplesmente contrário às praxes dos negócios”⁵⁸.

Não se admite a *duplicata de favor* porque deve decorrer sempre de efetiva compra e venda mercantil ou de prestação de serviços, baseada em fatura expedida pelo vendedor da mercadoria ou pelo prestador do serviço (LD, arts. 1º e 2º). Além disso, o art. 172 do CP tipifica como crime: “Emitir fatura, duplicata ou nota de

58 Cf. Silva Pacheco, *Processo de falência e concordata*, 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1988, p. 920, n. 1.485. Trajano de Miranda Valverde, comentando o inciso IV do art. 186 da LF, averba que: “A lei, atendendo a que, na prática dos negócios, os títulos de favor não podem ser condenados porque representam o crédito pessoal, fator importante em qualquer transação, condena somente o *abuso* das responsabilidades de mero favor, aquelas, portanto, que não trouxeram nenhuma vantagem para o comerciante, mas vieram inutilmente onerar o seu ativo” (*Comentários à lei de falências*, III, 3ª ed., Rio-São Paulo: Forense, p. 56-57, n. 1.115). O direito francês não admite as letras de favor em razão do art. 1.131 do Código Civil. A legislação inglesa admite expressamente a letra de câmbio de favor porque a seção 28 da B.E.A. a define como sendo aquela em que uma “pessoa tenha apostado sua assinatura como sacador, aceitante ou endossante sem haver recebido o valor e com a intenção de emprestar o seu nome a outra pessoa”. Na doutrina estrangeira manifestam-se favoráveis à validade da letra de câmbio de favor, dentre outros, Jorge N. Williams (*op. cit.*, II, p. 220-221) e Gómez Leo (*op. cit.*, p. 122-123). *Em sentido contrário*, considerando ser nulo o título de favor, cite-se René Roblot (*op. cit.*, p. 528, n. 620).

venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado". O *aval*, em regra, é declaração cambiária de favor, mas pode ser remunerado porque não há vedação legal.

VII. Fonte da obrigação cambiária

1. **Noção geral.** Antes que se possa iniciar o exame das diversas teorias a respeito da qualificação jurídica dos títulos de crédito, deve-se relembrar que a letra de câmbio, surgida no século XIII, era considerada apenas instrumento de pagamentos internacionais, não consistindo, ainda, em vero título de crédito. Isso porque correspondia a documento meramente probatório da relação causal, equivalente ao contrato de câmbio, que era a causa única para sua criação. O ponto de partida da evolução desse documento, para chegar a ter natureza de título de crédito, ocorreu com a eliminação, para a sua criação, do requisito da *distantia loci*, e, assim, a letra podia ser criada no mesmo lugar designado para o pagamento.

Posteriormente, a letra passou a ser considerada como documento constitutivo de direito novo, autônomo da relação causal, podendo surgir de diversas causas e não somente de contrato de câmbio, eliminando-se também o requisito da *permutatio pecuniae*. Por isso, quando o título circula, na realidade o que circula não é o título em si, mas esse direito novo, autônomo e originário dele decorrente e desvinculado da relação causal que o originou, ficando esta imóvel entre as partes primitivas, não se transmitindo ao terceiro adquirente do título⁵⁹.

Várias teorias surgiram procurando explicar o fenômeno das obrigações cambiárias, e podemos apontar, dentre outras, as seguintes: a) contratualistas; b) da declaração unilateral da vontade; c) do duplo sentido da vontade; d) da aparência⁶⁰.

59 Cf. Tullio Ascarelli, *Panorama de direito comercial*, op. cit., p. 115.

60 Para o conhecimento de excelentes resenhas de todas as doutrinas sobre a fonte da obrigação cambiária, consultem-se Gómez Leo, *op. cit.*, p. 35-48, Ripert-Roblot, *op. cit.*, p. 162-164, n. 1930-1934, e João Eunápio Borges, *op. cit.*, p. 18-29.

2. **Teorias contratuálistas.** Os defensores dessas teorias entendiam que, quando alguém cria um título de crédito a favor de outra pessoa, ocorre a celebração de *contrato cambiário* entre o subscritor do título e o seu tomador, ou beneficiário, sendo, no entanto, a relação fundamental distinta da relação cartular, por não ser o título de crédito um mero instrumento probatório da relação causal, mas documento constitutivo de direito novo, autônomo e originário.

Entretanto, os autores divergiram quanto ao momento em que se daria esse acordo de vontades, configurando o contrato cambiário. Uma corrente (Liebe) entendia que o vínculo contratual se formalizaria no momento da subscrição do título, ou seja, no instante em que se adotasse a forma cambiária para a obrigação, não importando a intenção das partes (*teoria do ato formal*). Outra corrente (Thöl) considerava caracterizado o vínculo contratual somente no momento em que o emitente entregasse o título ao beneficiário e este o recebesse (*dare-prendere*), não havendo necessidade de demonstrar-se a vontade de constituir o contrato cambiário, por ser essa vontade sempre presumida. Thöl considerava o contrato cambiário como *contrato abstrato*, por ser alheio à relação fundamental que pode ter originado a criação ou a transmissão do título cambiário.

As mencionadas teorias não foram aceitas pela maioria dos doutrinadores porque, tendo natureza contratual, não conseguiam explicar os seguintes fenômenos cambiários: a) o portador não deixa de ser legítimo, ainda que haja um vício no ato cambiário anterior, uma vez que se o título tivesse natureza contratual, o terceiro deveria adquirir um direito derivado de seu antecessor, como ocorre na cessão de crédito, e não um direito originário, como se dá no direito cambiário, porque se uma obrigação é nula, nem por isso as demais obrigações cambiárias deixam de ser válidas e exigíveis pelo portador (LUG, art. 7º, e LC, art. 13); b) o princípio da inoponibilidade da relação causal pelo devedor ao terceiro de boa-fé, quando, se o título tivesse natureza contratual, a consequência seria o terceiro adquirir um direito derivado e o devedor poder invocar a relação causal quando acionado por esse terceiro, o que a legislação cambiária, em regra, não admite (LUG, art. 17, e LC, art. 25).

3. Teoria da declaração unilateral de vontade. Esta teoria surgiu, em 1839, com Karl Einert⁶¹, anterior, portanto, às teorias contratualistas, mas somente foi consolidada com a teoria da criação de Kuntze, que conseguiu fixar na declaração unilateral de vontade do subscritor do título a fonte da obrigação cambiária.

Os fundamentos dessa teoria podem ser assim sintetizados: a) a letra de câmbio é considerada o *papel moeda* dos comerciantes (*papiergeldstheorie*); b) o título não é mero documento probatório da promessa de pagamento ao beneficiário, mas, em razão de sua circulabilidade, encerra *promessa de pagamento dirigida ao público em geral*, ou seja, a favor de pessoa indeterminada, que será aquela que, no vencimento, dele for possuidora; c) quem cria o título de crédito faz uma promessa *abstrata* de pagamento, ou seja, inteiramente desvinculada da relação causal que o gerou e da qual se liberta; d) essa promessa obrigacional caracteriza-se por estar asentada no *crédito*, que somente existe porque é reconhecido e recebe a confiança do portador da letra, que a trocará por dinheiro; e) no vencimento, sendo o pagamento da letra efetuado pelo sacado, fica satisfeito o *valor do crédito* que o sacador criou e que recebeu a confiança geral do público; f) o *aceite* dado na letra não deve ser considerado em relação ao sacador, como entendia a doutrina tradicional, mas em proveito do público porque o sacado é independente do sacador, em razão da circulabilidade do título; g) a fonte da obrigação cambiária reside na mera *declaração unilateral de vontade* de quem põe sua assinatura no título, e não em contrato celebrado entre o emitente e o beneficiário, porque se o título de crédito tivesse natureza contratual não se poderia explicar a sua autonomia.

Não obstante o acerto e a clareza da teoria de Einert, argüiu-se, em sua oposição, que tendo o título de crédito natureza jurídica de declaração unilateral de vontade, a teoria não tinha conseguido explicar o fenômeno pelo qual quem cria o título pode opor as exceções extracartulares em relação ao seu beneficiário originário, como admitido pela legislação cambiária. Esta crítica foi respondi-

61 A teoria de Einert foi a base de um novo conceito de letra de câmbio, que era até então considerada como acessória do contrato de câmbio trajectício (cf. Gómez Leo, *op. cit.*, p. 41).

da, com precisão, por Tullio Ascarelli⁶², esclarecendo que a possibilidade de oposição *inter partis* de exceções extracartulares decorre de um fenômeno assemelhável ao da compensação, dada a coexistência da relação oriunda do título com a relação fundamental. Ademais, a possibilidade de oposição se coaduna com o princípio da economia processual, não sendo, assim, negação da autonomia cambiária. Isso porque se a oposição das referidas exceções não fosse admitida, o devedor, embora obrigado a pagar o título, na ação cambiária, em virtude da relação cartular, teria direito à repetição decorrente da relação fundamental, que, simultaneamente, a lei lhe confere contra o credor, que, sendo devedor no plano causal, não cumpre a obrigação, para que não enriqueça sem justa causa.

3.1 Teorias da criação e da emissão (variantes da teoria da declaração unilateral de vontade). Entre os defensores da teoria da declaração unilateral da vontade surgiram duas correntes doutrinárias quanto à determinação do momento em que nasce a obrigação cambiária do sacador da letra de câmbio, e, portanto, do criador do título de crédito.

A primeira corrente defendia a *teoria da criação* (*kreations-theorie*), nascida, em 1857, na Alemanha com Becker, desenvolvida e aperfeiçoada por Kuntze, e, posteriormente, aceita principalmente na Bélgica (Fontaine), na França (Lacour, Bouteron e Escarra) e na Itália (Bonelli, Navarrini-Provinciali, Valeri e De Semo). Por essa teoria a obrigação cambiária do sacador nasce no momento em que apõe a sua assinatura no título, quando, portanto, da sua *subscrição*. Todavia, a *eficácia* dessa obrigação cambiária fica subordinada à condição suspensiva de o título entrar em circulação, não importando o motivo, e por essa razão o subscritor do título se obriga mesmo que essa circulação ocorra sem ou contra a sua vontade. Não há dúvida que se o sacador cria a letra mas a retém em seu poder, não a entregando ao tomador, nele se identificam e se reúnem as pessoas dos sujeitos ativo e passivo da obrigação, o que não torna a letra eficaz.

A segunda corrente (Stobbe e Windsheid) adotou a *teoria da emissão*, que é uma espécie de conciliação entre a teoria contratua-

62 *Panorama de direito comercial, op. cit.*, p. 119.

lista e a da criação. Isso porque essa teoria não se contenta, como a anterior, com a simples criação do título, mas exige para a perfeição do vínculo cambiário que o título saia voluntariamente das mãos do subscritor. Assim, por *emissão* deve-se entender não o mero ato de se criar materialmente o título com o lançamento pelo sacador da sua assinatura, mas exige-se ainda que o sacador ponha voluntariamente a letra em circulação com a sua transferência ao tomador. Por isso, a teoria da emissão não admite a obrigação cambiária do sacador da letra, se esta tiver saído de suas mãos sem ou contra a sua vontade⁶³.

4. Teoria do duplo sentido da vontade. Esta teoria foi criada por Cesare Vivante, visando a conciliar as teorias contratualista e não-contratualista. Segundo Vivante, não se pode estabelecer um critério unitário para que se possa explicar o fenômeno da fonte da obrigação cambiária, mas deve-se investigar a vontade do emitente no duplo sentido em que é manifestada: a) de um lado, há vontade do emitente em dar um título à outra parte para poder circular; b) de outro lado, o emitente manifesta a vontade de manter o direito de opor ao seu credor primitivo as exceções causais decorrentes da relação fundamental entre eles existente. Quanto ao primeiro sentido da vontade do emitente, este se obriga por sua declaração unilateral de vontade, o que explicaria porque o devedor não pode arguir as exceções extracartulares quando acionado por terceiro de

63 João Eunápio Borges, refletindo a doutrina predominante, aponta um ponto delicado que não foi resolvido uniformemente pelos partidários da teoria da emissão, qual seja, contra quem pode o subscritor opor a exceção da falta de emissão do título? E o mesmo autor responde que nenhuma dúvida pode existir em relação ao ladrão, ao inventor, ou a qualquer portador de má-fé. Mas, quanto ao possuidor de boa-fé, revela que existe uma divergência entre os adeptos da teoria da emissão, porque uns sustentam que se o subscritor não emitiu o título e, pois, não manifestou a vontade de obrigar-se cambiariamente, pode opor eficazmente a qualquer portador, mesmo que esteja de boa-fé, a exceção da não-emissão. Outros, recorrendo à defesa da boa-fé, ou à teoria da culpa, ou à teoria do risco etc., acabam, na prática, negando o princípio da emissão e chegam a soluções análogas às que decorrem das diversas modalidades da teoria da criação, protegendo o credor de boa-fé (*op. cit.*, p. 24, n. 19).

boa-fé, e ainda que o título seja criado de forma ilegítima, obriga os devedores cambiários perante o terceiro adquirente de boa-fé. Quanto ao segundo sentido da sua vontade, o devedor se obriga em decorrência de contrato cambiário, o que explicaria a possibilidade do devedor opor ao seu credor primitivo as exceções causais decorrentes da relação fundamental, não tendo valor jurídico perante o beneficiário o título emitido com simulação ou fraude.

A teoria do duplo sentido da vontade recebeu as seguintes críticas: a) a declaração de vontade não pode ter duplo sentido, abstrata e causal ao mesmo tempo, uma vez que a vontade é una, indivisível⁶⁴; b) a teoria não explica “suficientemente o motivo pelo qual a vontade unilateral do declarante seja apta a obrigá-lo perante os futuros possuidores e, no entanto, não vinculá-lo, igualmente, em face do tomador imediato”⁶⁵; c) a teoria também não explica o fenômeno pelo qual o devedor pode opor ao credor originário as exceções causais decorrentes de convenção extracartular (contrato) e não de convenção cartular.

5. Teoria da aparência. Outra teoria que mereceu a atenção dos doutrinadores foi a teoria da *aparência*, concebida por Mossa na mesma linha de pensamento de Einert e da teoria da criação, mas que teve como seu expoente Jacobi e foi acolhida, entre outros, na Espanha, por Augustin Vicente y Gella. Essa teoria baseia-se na aparência da declaração unilateral de vontade constante do título, que deve predominar em relação à vontade real do declarante, para que, no conflito de interesses entre o subscritor e quem confiou na aparência por ele criada, a vitória há de ser a da segurança e da boa-fé. A aplicação da teoria da aparência visa a proteger o credor de boa-fé para maior segurança das relações jurídicas, facilitando a circulação do título de crédito, pois quanto mais a lei proteger o adquirente, mais facilmente o título circulará.

A LUG acolheu a teoria da aparência nos seguintes dispositivos: a) art. 40, al. 3ª: “aquele que paga uma letra no vencimento

⁶⁴ Quanto a essa crítica, Vivante respondeu demonstrando que é comum na sociedade comercial e na representação esse duplo sentido da vontade (cf. Rubens Requião, *Curso de direito comercial*, op. cit., II, p. 293, n. 509).

⁶⁵ Cf. João Eunápio Borges, *op. cit.*, p. 25, n. 21.

fica validamente desobrigado, salvo se de sua parte tiver havido fraude ou falta grave”, e “é obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos mas não a assinatura dos endossantes”; b) art. 16, al. 1ª (LC, art. 22): “o detentor de uma letra é considerado portador legítimo se justifica o seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo se o último for em branco”. Assim, se o devedor paga, com base na aparência traduzida pelo título, a quem supõe ser o seu portador legítimo, paga bem e fica validamente desobrigado, ainda que, na realidade, o portador não seja legítimo. Da mesma forma, se numa sucessão de endossos a assinatura de um dos endossantes for falsa, o portador do título será considerado legítimo se justificar seu direito por uma série regular de endossos⁶⁶.

6. Direito brasileiro. Expostas todas as principais teorias a respeito da natureza jurídica do título de crédito, deve-se esclarecer qual foi a adotada no direito cambiário brasileiro.

Influenciado pelo Código Comercial francês de 1807 e pelo Código Comercial português de 1833, que exigiam para a criação da letra que o sacador fizesse prévia provisão de fundos junto ao sacado, o Código Comercial brasileiro de 1850 (art. 366) adotou a teoria contratualista.

Posteriormente, o Decreto nº 2.044/1908 aboliu o sistema do Código Comercial, substituindo-o pela teoria alemã do ato unilateral de vontade, como fonte da obrigação cambiária, ao estabelecer que a criação da letra independe de prévia provisão de fundos em poder do sacado, tendo o direito uniforme genebrino disposto que

66 João Eunápio Borges assim explica a teoria da aparência; “o título de crédito é, pois, uma aparência elevada à realidade, por força exclusiva da lei, é uma *verdade legal*, que revela uma situação objetiva — a *obrigação de devedor* — que pode não existir efetivamente. Mas nas mãos de um terceiro de boa-fé, a *aparência* é identificada, por força de lei, com a realidade”; ... “a lei assim o impõe por amor à *segurança social*”... “O ocasional sacrifício do subscritor, condenado a pagar o que não deve, por força da *aparência* que ele criou, e na qual confiou o terceiro, será simples decorrência da necessidade de dar segurança às transações, que, salienta Gella, constitui postulado de ordem econômica que a lei tem de plasmar em preceitos positivos” (*op. cit.*, p. 27, n. 22).

a matéria era estranha à lei uniforme (LUG, art. 16, al. 1^a, do Anexo II).

O Código Civil brasileiro incluiu os títulos ao portador entre as *Obrigações Por Declaração Unilateral de Vontade* (arts. 1.505 a 1.511), devendo se esclarecer que o Decreto nº 2.044/1908 admitia a letra de câmbio e a nota promissória ao portador, o que foi vedado pela LUG (art. 1º, n. 3, quanto à letra de câmbio, e art. 75, n. 5, no que tange à nota promissória), para não haver concorrência com o papel-moeda.

6.1. Código Civil. Não havendo dúvida quanto à recepção da teoria da declaração unilateral de vontade pelo direito positivo brasileiro, resta saber se o mesmo adota a teoria da criação ou a teoria da emissão (vide item 3.1 supra). Na realidade, o Código Civil de 1916 adotou doutrinas divergentes porque não se filiou exclusivamente a uma das teorias⁶⁷. Este entendimento decorria do exame dos arts. 1.506 e 1.509 do Código Civil brasileiro. Assim, o art. 1.506 aparentava adotar a teoria da *criação* ao dispor que “a obrigação do emissor subsiste, ainda que o título tenha entrado em circulação contra sua vontade”, sendo, portanto, suficiente para a obrigação cambiária a mera aposição da assinatura do emissor no título. Todavia, o art. 1.509, ao permitir que o subscritor ou tomador possa reaver o título de mãos desonestas, desde que não seja terceiro de boa-fé, parecia ter se inclinado pela teoria da *emissão* porque, em regra, condiciona, a obrigação cambiária ao fato do título ter entrado em circulação de acordo com a vontade do subscritor⁶⁸. Entretanto, a controvérsia era dirimida pelo art. 1.510 do Código Civil, que, referindo-se ao título nominal, permitia que o seu beneficiário, presumindo-se dono, pudesse reivindicá-lo “de quem quer que injustamente o detenha”, consagrando, assim, a teoria da emissão⁶⁹.

67 Cf. Clóvis Bevilacqua, *Código Civil Comentado*, Rio de Janeiro: Editora Rio, 1977, IV, p. 649.

68 Fran Martins denomina de *criação* “o ato de dar vida ao título, com a sua feitura material, cujo momento decisivo é aquele em que o sacador lança a sua assinatura na letra; já a *emissão* é o ato de pôr a letra em circulação, com a sua transferência ao tomador” (*Títulos de crédito, op. cit.*, I, p. 77, n. 25).

O art. 896 do Código Civil brasileiro de 2002 reza que o “título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação”. Esta norma adota a teoria da criação, porque considera legitimado o portador, ainda que o título tenha sido posto em circulação sem ou contra a vontade do emitente, dispondo da mesma maneira que o art. 16, al. 2ª, da LUG.

6.2. Legislação cambiária. Os títulos de crédito são regrados por legislação especial, e, por isso, deve-se examinar a questão sob as óticas do Decreto nº 2.044/1908 e da LUG para se saber qual a teoria adotada, se da criação ou da emissão.

O mencionados diplomas legais estabelecem que o possuidor do título, legitimado em razão de uma série ininterrupta de endossos, não é obrigado a restituí-lo, salvo se o adquiriu com má-fé (Decreto nº 2.044/1908, art. 39, § 2º), ou se, adquirindo-o, cometeu falta grave (LUG, art. 16, al. 2ª). Age com *má-fé* o adquirente do título que tem ciência da perda, do injusto desapossamento do título, da falta de direito do alienante, e mesmo assim adquire o título. Age com *culpa grave* (e não *falta grave*, como consta, por erro de tradução, da LUG) o adquirente do título que não sabe *mas devia saber* que o alienante não tinha legitimidade para lhe transferir o título, agindo, portanto, com negligência ou imprudência. Resulta do exposto que os referidos dispositivos legais consagram como regra a teoria da criação, aplicando-se a teoria da emissão apenas no caso do terceiro adquirente que age com má-fé.

Além dos mencionados dispositivos legais, deve-se também citar o art. 36 do Decreto nº 2.044/1908, que confere ao proprietário de título nominal, nos casos de extravio ou de destruição total ou parcial, o direito de requerer ao juiz a sua nulidade, desde que justifique os mencionados eventos, bem como a propriedade. A sentença proferida nessa ação serve como título para que o proprietário promova a sua execução contra os devedores cambiários. Como se observa, o dispositivo em tela aparenta adotar a teoria da emissão. Todavia, o parágrafo 3º do art. 36 dispõe que a anulação se inviabiliza pela apresentação do título por portador formalmente legitimado pela aparência traduzida pelo título, consagrando

69 Cf. Waldirio Bulgarelli, *op. cit.*, p. 69, n. 14.

também a teoria da criação. Em resumo, o direito cambiário brasileiro adota tanto a teoria da criação quanto a da emissão. Vide capítulo XI, item III, sobre a ação de anulação da cambial.

VIII. Declarações cambiárias

1. **Noção geral.** A expressão *declaração cambiária* significa a manifestação de vontade que se traduz mediante a aposição da assinatura no título de crédito. A declaração cambiária não se confunde com *requisito cambiário*, porque este corresponde aos elementos exigidos por lei para que o documento valha como título de crédito (*requisitos necessários* ou *essenciais*). Entretanto, existem determinados elementos, cuja falta não desnatura o documento como título de crédito, porque a lei os supre (LUG, art. 2º, no que toca à letra de câmbio, art. 76, quanto à nota promissória, e LC, art. 2º). Os requisitos cambiários serão examinados quando tratarmos especificamente de cada título de crédito.

2. **Espécies de declaração cambiária.** As declarações cambiárias dividem-se em originárias ou sucessivas, e necessárias ou eventuais. A primeira divisão prende-se ao momento da manifestação de vontade no título, seguindo a ordem cronológica natural de aposição de assinaturas. Assim, declaração cambiária *originária*, ou *principal*⁷⁰, é a primeira manifestação de vontade que se traduz no título para ensejar o seu nascimento, e corresponde ao *saque* na letra de câmbio e na

70 João Eunápio Borges chama a atenção para que não se confunda *declaração originária e principal* com *obrigação direta e principal*, embora na nota promissória ocorra uma coincidência entre as duas “porque a declaração originária — do emitente — dá lugar à obrigação principal, direta, do emitente, isto é, do criador do título. Na letra de câmbio, ao contrário, enquanto originária, principal e indispensável — para dar nascimento ao título — é a declaração do sacador, este é um obrigado de regresso, sendo principal e direta a obrigação do aceitante” (*op. cit.*, p. 49, n. 44). O mesmo autor denomina de *declaração sucedânea* aquela a que se referem os arts. 8º da LUG e 14 da LC, isto é, obriga-se pessoalmente quem assina cambial, ou cheque, como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que foram conferidos, não ficando, portanto, obrigado o representado, mas o falso ou pseudo-representante (*op. cit.*, p. 50, n. 46).

duplicata, e à *emissão* na nota promissória e no cheque. Se a declaração cambiária originária emanar de pessoa incapaz (*v.g.*, menor), ou se a assinatura que a traduzir for falsa, nem por isso deixam de ser válidas as demais obrigações constantes do título, em razão da autonomia e independência das obrigações cambiárias (LUG, art. 7º, e LC, art.13). Declaração cambiária *sucessiva* é toda manifestação volitiva que se corporifica no título após a declaração originária, sendo considerados como tais o aceite na letra de câmbio e na duplicata, o aval e o endosso em qualquer título.

A segunda divisão da declaração cambiária refere-se à necessidade ou não de sua manifestação, para que o documento valha como título de crédito. Desse modo, declaração cambiária *necessária* é aquela cuja falta desnatura o documento como título de crédito, como o saque na duplicata e letra de câmbio, e a emissão na nota promissória e no cheque. Declaração cambiária *eventual*, *não necessária*, ou *suprível*, é aquela cuja falta não descaracteriza o documento como título de crédito (aval e endosso). Toda declaração cambiária originária é necessária e toda declaração cambiária sucessiva é eventual.

IX. Devedores cambiários

1. *Noção geral.* Todos os devedores cambiários são devedores *solidários*: sacador, aceitante, emitente, endossante e avalista (LUG, art. 47, al. 1ª, c/c art. 78, e LC, art. 51). A alínea 1ª do art. 47 da LUG *não se refere ao sacado* por não ser devedor cambiário, porque o simples fato de a letra ser sacada contra ele, não lhe gera, por si só, obrigação cambiária, em razão de ainda não ter apostado a sua assinatura no título, firmando o aceite, sendo apenas a pessoa indicada pelo sacador para pagá-lo. Enquanto o sacado não aceitar a letra, não é devedor cambiário, permanecendo devedor somente no plano da relação causal que gerou o saque da letra. Mas quando o sacado aceita a letra, passa a ter a posição de *aceitante*, integrando a relação cambiária como devedor direto e principal, porque o art. 28, al. 2ª, da LUG reza que na falta de pagamento o portador tem contra o aceitante um direito de ação *direta*⁷¹.

71 O dispositivo omite o termo *direta*, como consta da lei uniforme genebri-

Em decorrência da solidariedade existente entre os devedores cambiários, o portador do título pode acioná-los individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram (LUG, art. 47, al. 2^a⁷², e LC, art. 51, § 1^o). Desse modo, se o portador acionar o endossante do título, este não poderá argüir benefício de ordem para que sejam executados primeiro os bens do emitente, e nem o avalizado poderá pretender que o portador do título proponha primeiro a ação em face do avalizado. Por outro lado, se a ação cambial pode ser proposta, individualmente, contra os sacadores, avalistas, aceitantes ou endossantes, não se pode falar em litisconsórcio necessário⁷³.

Ainda como corolário da solidariedade cambiária, a alínea 4^a do art. 47 da LUG e o parágrafo 2^o do art. 51 da LC prescrevem que a ação contra um dos obrigados que não resulte em pagamento, não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele. Assim, se o portador move ação cambiária em face do emitente da nota promissória, não tendo este bens que bastem para a satisfação integral do crédito, poderá mover outra ação contra os signatários posteriores ao emitente, como, por exemplo, o endossante.

2. Solidariedade cambiária e solidariedade do direito comum.

O instituto da solidariedade do direito civil *não se confunde* com o do direito cambiário pelas seguintes razões: a) a solidariedade comum pode ser *convencional ou legal*, não se presumindo (CCB de 2002, art. 265), enquanto a solidariedade cambiária é sempre *legal* (LUG, art. 47, I, LC, art. 51, e LD, art. 18, § 2^o); b) na solidariedade comum todos os devedores estão unidos por uma *causa comum*, mas na solidariedade cambiária a obrigação de cada devedor decorre de *causa distinta* da obrigação dos demais devedores;

na nos seus textos em inglês e francês, mencionando somente direito *de ação*, em mais um erro de tradução, quando deveria constar direito de *ação direta* porque o aceitante é devedor direto.

⁷² A alínea 2^a do art. 47 da LUG contém outro erro de tradução porque omite a expressão *ou coletivamente*, constante dos textos genebrinos em inglês e francês.

⁷³ JSTJ 38/305.

c) na solidariedade comum há uma *unidade de prestação* (CCB de 2002, art. 264), mas na solidariedade cambiária existe uma *pluralidade de prestações*, isto é, tantas obrigações quantos forem os signatários do título; d) o pagamento feito por *qualquer dos devedores* extingue a obrigação de direito comum, mas tal só ocorrerá na solidariedade cambiária se o pagamento for efetuado pelo *devedor principal* do título (emitente da nota promissória e do cheque, aceitante da letra ou sacador de letra não aceita, aceitante da duplicata); e) no direito comum a solidariedade é *simultânea* entre os co-devedores obrigados conjuntamente ao pagamento de uma dívida comum, isto é, a dívida reparte-se entre eles de pleno direito, e, por isso, se um dos devedores pagar a dívida, esta se dividirá entre os demais devedores (*benefício de divisão*), contra os quais quem pagou poderá cobrar apenas a sua cota em relação a cada um (CCB de 2002, art. 283); no direito cambiário a solidariedade é *sucessiva* porque faz decorrer “um recurso sucessivo e solidário contra os signatários que os precedem até o último, que não dispõe de recurso algum e suporta a totalidade da dívida” (devedor principal)⁷⁴, e se um dos obrigados cambiários efetuar o pagamento, poderá cobrar o total pago (*sem benefício de divisão*) mas somente dos signatários que o garantem (LUG, art. 49, e LC, art. 53); f) na solidariedade comum a nulidade ou prescrição decretada a favor de um dos devedores *aproveita aos demais* (CCB de 2002, arts. 177 e 204), enquanto na solidariedade cambiária a nulidade de uma das obrigações constantes do título não contamina as demais (LUG, art. 7º, e LC, art. 13, § único), e a interrupção da prescrição *produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo*, em razão da autonomia e independência das obrigações cambiárias (LUG, art. 71, e LC, art. 60); g) no direito comum a obrigação solidária pode ser pura e simples para um dos co-devedores e *condicional* para o outro (CCB de 2002, art. 266), mas a solidariedade cambiária *não admite obrigação condicional* (LUG, arts. 12 e 26, al. 1ª, e LC, art. 18) porque prejudicaria a circulação do título, que corresponde a razão-de-ser da sua criação.

74 Cf. João Eunápio Borges, *op. cit.*, p. 105, n. 134.

Entretanto, se no título de crédito existirem *obrigados do mesmo grau* (co-emitentes, co-avalistas, co-endossantes etc.), as relações entre eles serão regidas pelas normas das obrigações solidárias do direito comum (LC, art. 51, § 3º), ocorrendo o mesmo fenômeno em matéria de letra de câmbio, nota promissória e duplicata.

Obrigados do mesmo grau são “vários sujeitos da mesma relação cambiária, porque formam, em conjunto, uma única figura jurídica na cambial quando, juntos, emitem, aceitam, endossam, avalizam o título”⁷⁵. Tratando-se de obrigados do mesmo grau, existirão duas espécies de relações jurídicas: uma, *externa*, de natureza cambiária, envolvendo o portador do título e todos os devedores, e outra, *interna*, entre os obrigados do mesmo grau, que será regida pelas normas da solidariedade do direito comum. O devedor cambiário que paga a soma constante do título tem ação cambiária contra os devedores anteriores que o garantem (LUG, art. 49, e LC, art. 53), visando a cobrar o total pago. Do mesmo modo, o avalista que honra a sua obrigação tem também ação cambiária em face do avalizado e dos devedores que o garantem (LUG, art. 32, al. 2ª, LC, art. 31, § único, e CCB de 2002, art. 899, § 1º).

Na relação interna entre obrigados do mesmo grau (signatários comuns), o devedor que paga a dívida não tem ação de regresso de natureza cambiária contra os outros obrigados porque as relações jurídicas entre eles são regidas pelas normas da solidariedade do direito comum, e, assim, a ação tem natureza extracambiária (CCB de 2002, art. 283)⁷⁶. Além do mais, em razão da solidariedade do

75 Cf. David Supino e Giorgio de Semo, *apud* Werter R. Faria, *Ações cambiárias*, Porto Alegre: Sergio Fabris Editor, 1987, p. 48, n. 29.

76 Cf. Werter R. Faria, *op. cit.*, p. 49, n. 29. O mesmo jurista (*op. cit.*, p. 50, n. 30) doutrina que sempre “há solidariedade entre obrigados cambiários de graus diversos (sacador, aceitante, endossante, avalista) e do mesmo grau (co-signatários dessas obrigações). Perante o possuidor legítimo do título, todos devem integralmente a prestação mencionada no documento. A diferença entre as duas classes de obrigados revela-se nas relações internas: o obrigado de grau diverso que paga adquire o direito de regresso cambiário (íntegro) contra os signatários anteriores; o obrigado do mesmo grau torna-se titular, em relação aos co-signatários da respectiva obrigação, do direito de regresso extracambiário (normalmente *pro rata*)”. No mesmo sentido: Jorge N. Williams, *op. cit.*, v. 2, p. 350, n. 34; Paulo Restiffe Neto, *op. cit.*, p. 87;

direito comum, o obrigado do mesmo grau que paga a soma cambiária só pode recobrar a cota-parte em relação aos demais obrigados.

Exemplificando: *Primus* e *Secundum* emitem, em conjunto, uma nota promissória no valor de R\$ 100,00 a favor de *Tertius*. Se *Primus*, no vencimento, pagar o valor total do título, só poderá recobrar de *Secundum* a sua cota-parte, isto é, R\$ 50,00, suportando o valor remanescente da dívida porque ele e *Secundum* são obrigados do mesmo grau, aplicando-se no caso o art. 283 do CCB de 2002⁷⁷. A ação de *Primus* em face de *Secundum* será de direito comum porque a relação entre eles não tem natureza cambiária, sendo regida pelas normas da solidariedade do direito comum.

A LUG não regula a figura jurídica dos obrigados do mesmo grau porque a Conferência de Genebra entendeu ser a matéria estranha ao direito cambiário, por se tratar de situação regida pelo direito comum de cada uma das Partes Contratantes, não se justificando, portanto, a incorporação de disposição em uma lei internacional⁷⁸.

3. Devedores principal e de regresso. Devedor cambiário *principal* é aquele cujo pagamento da soma cambiária extingue a vida do título de crédito, porque não adquire direito cambiário em relação a subscritor algum, isto é, não existem devedores cambiários anteriores que o garantam. Os *devedores principais* dos títulos de crédito são o *aceitante* na letra de câmbio e na duplicata, e o *emitente* no cheque e na nota promissória. O sacado da letra de câmbio não é devedor porque não lançou ainda a sua assinatura, não a aceitou, e, por isso, não deve ser considerado devedor principal, mesmo que, pagando o título, extinga a sua vida cambiária. Embora o sacado seja a pessoa designada na letra de câmbio para efetuar o pagamento, só se torna devedor direto e principal com o aceite (LUG, art. 28, al. 2^a). Na letra de câmbio o aceite deve ser expres-

Egberto Lacerda Teixeira, *A nova lei brasileira do cheque*, São Paulo: Saraiva, 1985, p. 90; João Eunápio Borges, *op. cit.*, p. 96, n. 114.

77 "O devedor que satisfaz a dívida por inteiro tem direito a exigir de cada um dos co-devedores a sua quota, dividindo-se igualmente por todos a do insolvente, se o houver, presumindo-se iguais, no débito, as partes de todos os co-devedores".

78 Cf. Jorge N. Williams, *op. cit.*, v. II, p. 349, n. 34.

so, isto é, o sacado deve apor sua assinatura no título. Inexistindo aceite na letra de câmbio, o sacador, pagando a soma cambiária, torna-se devedor principal porque não terá direito de regresso contra signatário anterior, que inexistente pela ausência de aceitante. Na duplicata o aceite pode ser expresso ou tácito, ocorrendo este último quando estiverem presentes, cumulativamente, os requisitos do art. 15, II, da Lei nº 5.474/68.

Devedor cambiário de *regresso* é aquele cujo pagamento não extingue a vida cambiária do título de crédito, porque adquire os direitos dele decorrentes em relação aos signatários anteriores que o garantem (LUG, art. 49, e LC, art. 53), podendo contra eles se voltar para recobrar o valor total pago. Não basta ser signatário do título de crédito para ter, necessariamente, responsabilidade cambiária, porque o endossante que apõe no título a cláusula *sem garantia* (LUG, art. 15, e LC, art. 21) não integra a relação cambiária como devedor. Se o endossante *sem garantia* ocupar uma posição anterior ao devedor de regresso que pagou ao portador a soma cambiária, esse devedor não poderá exercer seus direitos em relação àquele endossante que após a mencionada cláusula, porque este endossante não é devedor, não garante o pagamento aos signatários posteriores.

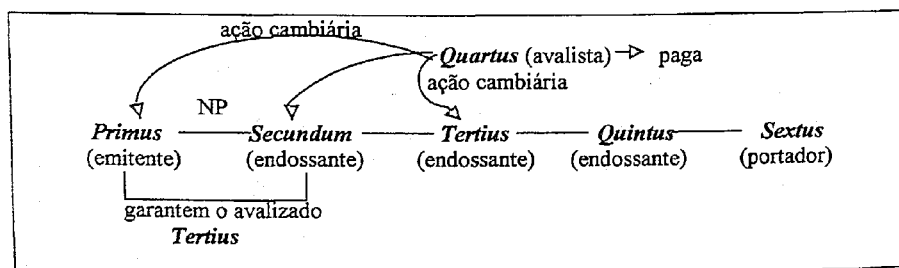
Os devedores, ou obrigados, de regresso na letra de câmbio são o sacador, os endossantes e respectivos avalistas. Se a letra não tiver aceite, o sacador não poderá recuperar cambiariamente o valor por ele pago, mas terá direito de ação contra o sacado com base na relação causal que gerou a letra de câmbio. Na duplicata, nota promissória e cheque os devedores de regresso são somente os endossantes e seus avalistas. Considerando que a natureza da obrigação do *avalista* depende do grau de responsabilidade do avalizado (LUG, art. 32, al. 1ª, e LC, art. 31), o avalista será devedor direto se o avalizado tiver este grau de responsabilidade, e devedor indireto se o avalizado for devedor indireto.

O devedor de regresso que paga o valor do título *não se sub-roga* nos direitos do seu portador. Primeiro, porque não há que se falar em sub-rogação porque o devedor cambiário de regresso não adquire direito derivado mas direito novo, autônomo e originário. Segundo, porque o devedor cambiário que honra a sua obrigação não passa a ocupar a posição do portador do título porque este tem direito de ação cambiária em face de todos os devedores cambiá-

rios. Mas o devedor de regresso, pagando o título, adquire os direitos dele decorrentes apenas em relação aos signatários anteriores, que o garantem, não podendo exercitá-los no que toca aos devedores posteriores, o que ocorreria se ficasse sub-rogado na posição do portador. No caso do avalista de endossante, devedor indireto, que paga o título, adquire os direitos dele decorrentes em relação ao avalizado e aos signatários anteriores que garantem o avalizado. Corrija-se o erro de tradução constante da alínea 3ª do art. 32 da LUG, onde consta que o avalista que paga “fica *sub-rogado* nos direitos emergentes da letra contra a pessoa a favor de quem foi dado o aval e contra os obrigados para com esta em virtude da letra.” A redação correta desse dispositivo legal é a seguinte: o avalista que paga “*adquire os direitos* emergentes da letra de câmbio contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude da letra de câmbio.” O art. 31 da Lei nº 7.375/85, que disciplina o cheque, adota a redação certa por se harmonizar com os textos genebrinos em francês e em inglês.

Podemos exemplificar a situação do devedor de regresso que paga a soma cambiária da seguinte maneira: *Primus* emite uma nota promissória em favor de *Secundum*, que a endossa para *Tertius*. Este, avalizado por *Quartus*, faz novo endosso para *Quintus*, que, igualmente, a endossa para *Sextus*. *Quartus* (avalista do endossante *Tertius* e devedor de regresso), efetuando o pagamento do valor do título, tem ação cambiária em face do avalizado (*Tertius*) e contra *Primus* e *Secundum*, que são garantidores de *Tertius*. *Quartus* não tem ação cambiária em face de *Quintus*, porque não é por ele garantido na relação cambiária.

Esquema



4. Devedores direto e indireto. Devedor *direto* é aquele que faz *promessa direta* de pagamento, isto é, ao apor a sua assinatura no título de crédito manifesta a vontade de pagá-lo no vencimento, sem que o portador do título tenha de comprovar a sua apresentação formal (protesto) a quem a lei designar, segundo a espécie de título de crédito.

A LUG refere-se ao devedor direto em seu art. 28, al. 2ª, quando reza que o portador tem contra o aceitante da letra um direito de ação *direta*, e não meramente direito de *ação*, como consta, equivocadamente, do referido dispositivo. O art. 78 da LUG prescreve que o subscritor (emitente) da nota promissória é responsável da mesma forma que o aceitante da letra de câmbio, ou seja, sendo o aceitante devedor direto, o emitente da nota promissória se-lo-á também. Em matéria de cheque, o art. 47, I, da LC, ao tratar da execução contra o emitente e seus avalistas, não exige a comprovação de que o cheque tenha sido apresentado nos prazos legais do art. 33, e nem a comprovação formal da recusa do pagamento pelo sacado dentro dos mesmos prazos⁷⁹ porque são devedores diretos. Na duplicata são devedores diretos o aceitante e seu avalista, porque o art. 15, I, da LD estatui que cabe ação cambiária contra os mencionados devedores, protestado ou não o título. Esta regra aplica-se somente à duplicata em que o sacado tenha dado *aceite expresso*, isto é, tenha lançado sua assinatura no título aceitando a ordem de pagamento dada pelo sacador, reconhecendo a sua exatidão, confessando dever, e prometendo pagar no vencimento. Tratando-se de aceite tácito, o protesto da duplicata por falta de pagamento é pressuposto para a sua configuração (LD, art. 15, II), sendo tal aceitante também devedor direto.

Se o devedor direto do título de crédito for empresário, o portador, para requerer a sua falência, deverá efetivar o protesto para caracterizar a impontualidade (LFRE- Lei nº 11.101, de 9/2/2005, art. 94, § 3º). Isso porque não se trata de mera impos-

79 Súmula 600 do STF: "Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária".

tualidade mas de impontualidade *qualificada* pelo protesto, visando a sua comprovação.

Tratando-se de avalista, mesmo na qualidade de devedor direto de letra de câmbio, nota promissória e duplicata, não basta o mero protesto cambiário para instruir o pedido de sua falência porque o avalista não é intimado pelo Oficial do Cartório de Protesto de Títulos, a teor do disposto no art. 29, III, do Decreto nº 2.044/1908, que alude apenas à intimação do sacado ou aceitante da letra de câmbio e emitente da nota promissória. Desse modo, para se requerer a falência de *avalista* ou *endossante* dos mencionados títulos, há de se fazer o protesto para fim falimentar.

Em matéria de cheque, a alínea *b* do § 2º do art. 48 da LC determina que o instrumento de protesto deve conter a intimação do emitente, de seu mandatário especial ou representante legal, e *as demais pessoas obrigadas no cheque*. Assim, basta o protesto cambiário para instruir o pedido de falência de avalista ou endossante porque, sendo intimados, fica comprovada a sua impontualidade. Se não ocorrer essa intimação, deve-se também realizar o protesto para fim falimentar (LFRE, art. 94, § 3º), visando a comprovar a impontualidade.

Devedor *indireto* é aquele que faz *promessa indireta* de pagamento, ou seja, ao apor sua assinatura no título manifesta a vontade de pagá-lo, se apresentado formalmente a quem de direito, não for por este pago. Segundo o tipo de título de crédito, varia a pessoa a quem o portador deve fazer a apresentação formal. Na *nota promissória* a apresentação deve ser feita ao emitente, na *letra de câmbio* ao sacado ou aceitante, no *cheque* ao sacado (banco) e na *duplicata* ao sacado (comprador da mercadoria ou beneficiário da prestação de serviços):

Tratando-se de letra de câmbio, nota promissória e duplicata, a apresentação formal do título prova-se, em regra, pelo *protesto* (LUG, art. 53, e LD, art. 13). Entretanto, se o sacador, emitente, endossante ou avalista lançarem no título a cláusula *sem protesto*, *sem despesas*, ou outra equivalente, o portador estará dispensado de protestá-lo para a manutenção de seus direitos cambiários em relação aos devedores indiretos (LUG, art. 46, e LC, art. 50). Esta cláusula não é empregada na prática, porque se o portador vier a

diligenciar o protesto, descumprindo a obrigação de não fazer (não protestar), arcará apenas com as despesas do protesto, que, de ordinário, são suportadas pelo devedor.

A cláusula *sem protesto* não dispensa o portador do título de crédito de apresentá-lo, no vencimento, ao sacado ou aceitante da letra de câmbio, ao emitente da nota promissória e ao sacado (banco) tratando-se de cheque (LUG, art. 46, al. 2ª, e LC, art. 50, § 1º).

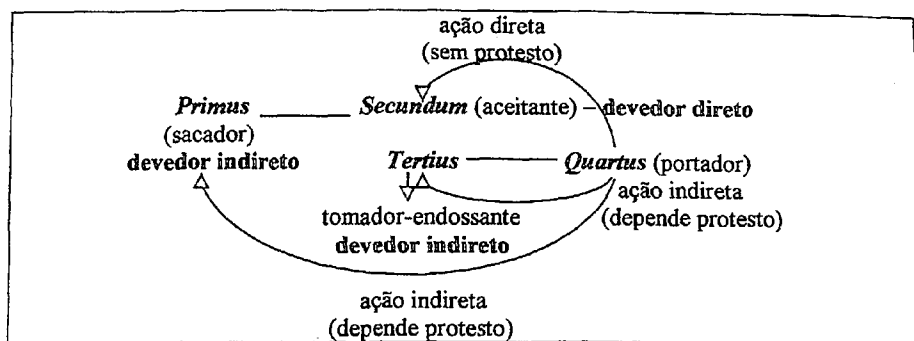
A mencionada cláusula pode ser inserida também na duplicata (LD, art. 25) e a sua apresentação deve ser feita ao comprador da mercadoria ou beneficiário do serviço, desde que haja aceite *expresso*. Tratando-se de aceite *tácito* o protesto é necessário para a sua caracterização, impedindo a eficácia da cláusula *sem despesas*.

Dissemos, no início, que, em regra, a apresentação formal do título prova-se pelo protesto, e referimo-nos à hipótese da cláusula *sem protesto*. Todavia, em matéria de cheque, o protesto não é o único ato que comprova a sua apresentação formal ao banco e a recusa de pagamento, porque pode ser substituído por declaração do sacado (banco) ou por declaração da câmara de compensação, que produzem o mesmo efeito do protesto (LC, art. 47, II, e § 1º).

Se o portador da letra de câmbio, da nota promissória e da duplicata não efetivar o protesto no prazo legal, *perde seus direitos cambiários* em relação aos devedores indiretos, ocorrendo decadência, não se tratando de mera perda do direito de ação, como consta, em erro de tradução, do art. 53, al. 2ª, da LUG. O art. 13, § 4º, da LD refere-se, corretamente, *à perda de direitos de regresso* se a duplicata não for protestada no prazo legal.

Tratando-se de *cheque* são dois os pressupostos exigidos pelo art. 47, II, da LC, para que o portador não decaia de seu direito de regresso em relação aos devedores indiretos: a) apresentação do cheque em *tempo hábil* ao sacado, ou seja, nos prazos constantes do art. 33 da LC; b) recusa de pagamento comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia da apresentação, ou, ainda, por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

Esquema em letra de câmbio



Finalmente, os devedores indiretos da letra de câmbio podem ter as suas obrigações exigidas, mesmo antes do vencimento, se houver recusa total ou parcial ou falência do aceitante (LUG, art. 43, n° 1, e Decreto n° 2.044/1908, art. 19, II, aplicável por força da reserva do art. 10 do Anexo II).